



FEVEREIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2075 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - DEVEDOR CONTUMAZ - PLANEJAMENTO ABUSIVO E OS LIMITES AO USO DE PREJÚZOS FISCAIS NO BRASIL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 319

SÍNTESE INFORMEF - REDUÇÃO LINEAR DE INCENTIVOS FISCAIS - EFEITOS NA ESTRUTURA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 324

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - COMPETITIVIDADE DAS PEQUENAS EMPRESAS - NOVOS PARADIGMAS PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ESTRUTURA DE CUSTOS - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 328

SÍNTESE INFORMEF - DA POSSE AO PATRIMÔNIO - A CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS COMO VETOR DA SEGURANÇA JURÍDICA E VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 330

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - NOVAS REGRAS QUE REDEFINEM OBRIGAÇÕES, TRIBUTAÇÃO E CONTRATOS NO BRASIL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 332

SÍNTESE INFORMEF - CONTENCIOSO DO IBS E DA CBS: ENTRE HARMONIZAÇÃO E O RISCO DE JUDICALIZAÇÃO ESTRUTURAL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 334

SÍNTESE INFORMEF - IVA DUAL E O TETO DA CARGA TRIBUTÁRIA: LIMITES, FUNCIONAMENTO E IMPACTOS REAIS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 336

SÍNTESE INFORMEF - PENDÊNCIAS DE 2025 E SEUS REFLEXOS NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS EM 2026: UMA ANÁLISE PROFISSIONAL PARA TOMADA DE DECISÃO - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 341

SÍNTESE INFORMEF - NOVOS PRAZOS PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS: O QUE MUDA COM A PADRONIZAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA PELA RECEITA FEDERAL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 343

SÍNTESE INFORMEF - PROTEÇÃO CONTRATUAL E REGRAS DE DESOCUPAÇÃO NO MERCADO DE LOCAÇÕES - TENDÊNCIAS E RISCOS JURÍDICOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 346

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - HOLDINGS PATRIMONIAIS E IMÓVEIS: O QUE MUDA NA ORGANIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO A PARTIR DE 2026 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 348

SÍNTESE INFORMEF - TRANSIÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES: ORIENTAÇÕES DA RECEITA FEDERAL NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE CONSUMO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 351

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1/2026) ----- PÁG. 352

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - PGD DCTF - VERSÃO 3.8b - NOVA VERSÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT 003/2026) ----- PÁG. 357

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 14.789, DE 2023 - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - INAPLICABILIDADE - MÉTODO ALTERNATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - REGIME SIMPLIFICADO - CRÉDITO PRESUMIDO OPERACIONAL DO IMPOSTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 6/2026) ----- PÁG. 360

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA – ABRANGÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 8/2026) ----- PÁG. 363

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS - CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE - DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 9/2026) ----- PÁG. 366

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - LEI Nº 14.740, DE 2023 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 12/2026) ----- PÁG. 371

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - PRAZOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 7/2026) ----- PÁG. 374

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - REMESSA INTERNACIONAL - VALOR ADUANEIRO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - PROGRAMA REMESSA CONFORME. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 5/2026) ----- PÁG. 377

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - BASE DE CÁLCULO – REMUNERAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 11/2026) ----- PÁG. 381

SÍNTESE INFORMEF - DEVEDOR CONTUMAZ - PLANEJAMENTO ABUSIVO E OS LIMITES AO USO DE PREJUÍZOS FISCAIS NO BRASIL - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

O debate sobre o devedor contumaz ganhou centralidade no cenário jurídico-tributário brasileiro diante do avanço de práticas empresariais estruturadas para inadimplemento reiterado e estratégico de tributos, com impacto direto na concorrência, na arrecadação e na neutralidade do sistema fiscal.

Nesse contexto, cresce a discussão sobre quais instrumentos o Estado pode legitimamente utilizar para conter esse comportamento sem violar garantias constitucionais do contribuinte regular. Um dos pontos mais sensíveis envolve a possibilidade de restrição ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL por empresas enquadradas como devedoras contumazes.

O tema é altamente relevante para advogados, contadores, tributaristas e gestores de tributos, pois toca diretamente em planejamento tributário, compliance fiscal, riscos de autuação e segurança jurídica das operações empresariais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. Conceito de devedor contumaz e distinção do inadimplente eventual

No âmbito técnico-jurídico, consolidou-se o entendimento de que o devedor contumaz não se confunde com o contribuinte que enfrenta dificuldades financeiras pontuais. Trata-se, em regra, de agente econômico que:

- Estrutura sua atividade com inadimplemento sistemático de tributos;
- Utiliza o não recolhimento como vantagem competitiva artificial;
- Mantém capacidade econômica, mas opta deliberadamente por não pagar;
- Reincide no comportamento, mesmo após fiscalizações, parcelamentos ou autuações.

Essa diferenciação é essencial, pois a repressão ao devedor contumaz não pode atingir o contribuinte de boa-fé, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva, livre iniciativa e segurança jurídica.

2.2. Prejuízo fiscal e base negativa da CSLL: natureza jurídica

Os prejuízos fiscais do IRPJ e as bases negativas da CSLL são mecanismos estruturais do sistema tributário, concebidos para:

- Assegurar a tributação do lucro real efetivo;
- Evitar distorções em ciclos econômicos;
- Garantir neutralidade fiscal ao longo do tempo.

Do ponto de vista técnico, não se trata de benefício fiscal discricionário, mas de instrumento de apuração da capacidade contributiva, cujo aproveitamento decorre da própria lógica do imposto sobre a renda.

2.3. O conflito central: repressão ao abuso versus garantias constitucionais

O ponto de tensão reside na tentativa de restringir ou vedar o uso de prejuízos fiscais como forma de sanção indireta ao devedor contumaz.

Especialistas alertam que limitações dessa natureza, quando impostas sem lei complementar específica ou sem critérios objetivos claros, podem configurar:

- Sanção política tributária;
- Violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Afronta ao devido processo legal tributário.

Por outro lado, também se reconhece que o sistema não pode servir de escudo para práticas abusivas, especialmente quando há simulação, fraude ou desvio de finalidade no uso reiterado de prejuízos fiscais para neutralizar artificialmente a carga tributária.

2.4. Planejamento tributário abusivo e abuso de direito

No campo do planejamento tributário, ganha relevância a análise do abuso de direito, caracterizado quando:

- Estruturas formais lícitas são utilizadas com finalidade exclusivamente evasiva;
- Há distorção da função econômica do instituto jurídico;
- O contribuinte atua em desconformidade com a boa-fé objetiva.

Nesses casos, o entendimento técnico aponta que não é o prejuízo fiscal em si que deve ser combatido, mas o uso artificial e reiterado do mecanismo, dissociado da atividade econômica real.

3. Impactos Práticos

3.1. Para as empresas

- Aumento do risco fiscal em estruturas que acumulam prejuízos reiteradamente sem lastro econômico;
- Maior exposição a autos de infração com fundamento em abuso, simulação ou fraude;
- Necessidade de documentação robusta para comprovação da origem e legitimidade dos prejuízos fiscais.

3.2. Para contadores e consultores tributários

- Reforço do papel estratégico na validação técnica do planejamento tributário;
- Necessidade de análise integrada entre contabilidade, fiscal e jurídico;
- Atenção redobrada à sustentação econômica das operações que geram prejuízos.

3.3. Para advogados tributaristas

- Ampliação do contencioso envolvendo sanções indiretas e limitações ao aproveitamento fiscal;
- Atuação relevante em teses constitucionais ligadas à vedação de sanções políticas;
- Importância da construção de defesas preventivas e consultivas, além do contencioso.

3.4. Riscos e pontos de atenção

Aspecto	Risco Identificado
Uso reiterado de prejuízo fiscal	Requalificação como abuso
Falta de lastro econômico	Autuações por simulação
Estruturas agressivas	Questionamento constitucional
Ausência de compliance	Multas qualificadas

Planejamento Tributário Lícito × Planejamento Tributário Abusivo

Critério de Análise	Planejamento Tributário Lícito	Planejamento Tributário Abusivo
Finalidade Econômica	Possui propósito comercial real, alinhado à atividade econômica da empresa	Finalidade preponderante ou exclusiva de reduzir ou eliminar tributos
Lastro Operacional	Operações efetivas, com substância econômica e reflexos reais na atividade	Operações artificiais, simuladas ou desprovidas de substância
Uso de Prejuízo Fiscal	Decorre de resultados econômicos negativos legítimos	Utilizado de forma reiterada e estratégica para neutralizar tributação
Boa-fé Objetiva	Conduta transparente, coerente e compatível com a função do instituto	Conduta oportunista, distorcendo a finalidade da norma
Estrutura Societária	Compatível com o porte, objeto social e realidade operacional	Estruturas complexas sem justificativa econômica
Documentação	Regular, consistente e auditável	Incompleta, genérica ou meramente formal
Risco Fiscal	Baixo a moderado, quando bem fundamentado	Elevado, com possibilidade de atuação qualificada
Reação do Fisco	Tendência à aceitação ou discussão técnica pontual	Requalificação do ato, desconsideração e aplicação de penalidades
Enquadramento Jurídico	Elisão fiscal legítima	Abuso de direito, simulação ou fraude
Sustentação em Contencioso	Defensável administrativa e judicialmente	Fragilidade jurídica relevante

Nota Técnica INFORMEF

O elemento central de distinção não é a economia tributária em si, mas a coerência entre forma jurídica, substância econômica e finalidade comercial. Planejamento que ignora essa tríade tende a ser enquadrado como abusivo.

Orientações Práticas para Contadores e Gestores Tributários

1. Avaliação Prévia do Prejuízo Fiscal

Antes de qualquer aproveitamento:

- Verificar origem contábil e fiscal do prejuízo;
- Confirmar aderência às normas do Lucro Real;
- Avaliar se o prejuízo decorre de:
 - Oscilação de mercado;
 - Investimentos;
 - Reestruturações reais;
 - Eventos extraordinários documentados.

Alerta: prejuízos recorrentes sem causa econômica clara elevam significativamente o risco fiscal.

2. Análise de Recorrência e Comportamento Fiscal

Gestores devem monitorar:

- Quantos exercícios consecutivos a empresa utiliza prejuízo fiscal;
- Existência de inadimplência tributária paralela;

- Histórico de parcelamentos, autos de infração e execuções fiscais.

Entendimento técnico: a combinação de prejuízo fiscal + inadimplemento sistemático é um dos principais vetores de enquadramento como devedor contumaz.

3. Documentação e Compliance

Recomenda-se manter:

- Demonstrações financeiras consistentes;
- Relatórios gerenciais explicando resultados negativos;
- Pareceres técnicos que justifiquem a estratégia adotada;
- Evidências de que a empresa não estrutura o negócio para não pagar tributos.

Boa prática INFORMEF: planejamento tributário sem memorial técnico é planejamento frágil.

4. Papel do Contador

O contador deixa de ser apenas executor e assume função estratégica:

- Alertar sobre riscos de abuso;
- Registrar ressalvas técnicas quando necessário;
- Integrar informações contábeis, fiscais e societárias.

Risco profissional: omissões podem gerar corresponsabilização administrativa e ética.

5. Papel do Gestor Tributário

Cabe ao gestor:

- Definir limites de agressividade fiscal;
- Avaliar custo-benefício entre economia tributária e risco jurídico;
- Envolver o jurídico preventivamente, e não apenas no contencioso.

Visão estratégica: economia tributária sustentável é aquela que resiste à fiscalização.

SÍNTESE FINAL PARA TOMADA DE DECISÃO

- Prejuízo fiscal não é benefício, é técnica de apuração;
- Seu uso reiterado exige justificativa econômica real;
- O combate ao devedor contumaz não autoriza sanções automáticas, mas legitima o enfrentamento ao abuso;
- A prevenção está no planejamento bem documentado, integrado e tecnicamente defensável.

MATRIZ DE RISCO

Uso de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL

Classificação dos Riscos: BAIXO MÉDIO ALTO

RISCO BAIXO

Cenário Técnica e Juridicamente Sustentável

Critério	Caracterização
Origem do prejuízo	Resultados negativos decorrentes de atividade econômica real (mercado, investimentos, expansão, crise setorial)

Critério	Caracterização
Recorrência	Prejuízo eventual ou em poucos exercícios consecutivos
Capacidade econômica	Compatível com os resultados apresentados
Comportamento fiscal	Regularidade no recolhimento de tributos correntes
Planejamento tributário	Estruturado, conservador e aderente à legislação
Documentação	Demonstrações financeiras consistentes e memoriais explicativos
Histórico fiscal	Ausência de autuações relevantes por fraude ou simulação

Enquadramento técnico

Uso legítimo do prejuízo fiscal como técnica de apuração da renda, com plena aderência à capacidade contributiva.

Probabilidade de autuação: Baixa

Sustentação em contencioso: Alta

RISCO MÉDIO

Cenário que Exige Atenção e Gestão Ativa

Critério	Caracterização
Origem do prejuízo	Resultados negativos recorrentes, porém explicáveis
Recorrência	Prejuízos em vários exercícios consecutivos
Capacidade econômica	Sinais de faturamento relevante com lucro fiscal neutralizado
Comportamento fiscal	Pontuais atrasos, parcelamentos ou discussões administrativas
Planejamento tributário	Moderadamente agressivo
Documentação	Existente, porém com fragilidades explicativas
Histórico fiscal	Questionamentos fiscais sem autuações qualificadas

Enquadramento técnico

Uso formalmente permitido, mas suscetível a questionamentos, sobretudo se associado a reestruturações societárias frequentes ou reorganizações sem propósito econômico claro.

Probabilidade de autuação: Média

Sustentação em contencioso: Condicionada à prova econômica

Recomendação INFORMEF

Reforçar memorial técnico

Revisar estratégia de planejamento

Avaliar limitação voluntária do uso do prejuízo fiscal

RISCO ALTO

Cenário Crítico com Forte Exposição Fiscal

Critério	Caracterização
Origem do prejuízo	Artificial, decorrente de operações simuladas ou sem substância
Recorrência	Uso sistemático e contínuo do prejuízo por longos períodos

Critério	Caracterização
Capacidade econômica	Faturamento elevado sem recolhimento proporcional de tributos
Comportamento fiscal	Inadimplência reiterada ou deliberada
Planejamento tributário	Agressivo, voltado exclusivamente à economia fiscal
Documentação	Insuficiente, genérica ou meramente formal
Histórico fiscal	Autuações, multas qualificadas, indícios de fraude

Enquadramento técnico

Forte risco de requalificação como abuso de direito, simulação ou fraude, com possível enquadramento como devedor contumaz.

Probabilidade de autuação: Alta

Sustentação em contencioso: Baixa

Consequências possíveis

- ⚠ Desconsideração do planejamento
- ⚠ Glosa do prejuízo fiscal
- ⚠ Multas qualificadas
- ⚠ Responsabilização de administradores

LEITURA ESTRATÉGICA DA MATRIZ

- Prejuízo fiscal lícito ≠ risco inexistente
- Recorrência e comportamento fiscal são tão relevantes quanto a origem contábil
- O Fisco tende a priorizar análise de padrão e intenção, e não apenas legalidade formal
- Compliance, documentação e coerência econômica são os principais mitigadores de risco

ORIENTAÇÃO FINAL INFORMEF

Empresas que utilizam prejuízos fiscais devem tratar o tema como decisão estratégica de risco, e não apenas como cálculo tributário. A antecipação do debate jurídico, a documentação robusta e a integração entre contabilidade, fiscal e jurídico são essenciais para garantir segurança e sustentabilidade.

4. Conclusão Editorial

O enfrentamento ao devedor contumaz é legítimo e necessário para a preservação da concorrência leal e da integridade do sistema tributário. Contudo, a repressão não pode ocorrer por meio de restrições genéricas, automáticas ou desproporcionais ao uso de prejuízos fiscais, sob pena de grave insegurança jurídica.

No âmbito jurídico-tributário, o caminho tecnicamente mais sólido reside na diferenciação clara entre inadimplência eventual e inadimplemento estrutural, bem como no combate direto a práticas abusivas, com observância rigorosa ao devido processo legal.

Empresas e profissionais devem adotar postura preventiva, documentada e tecnicamente fundamentada, alinhando planejamento tributário, contabilidade e estratégia jurídica, especialmente em um ambiente de crescimento da fiscalização e sofisticação dos mecanismos de controle.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12315---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REDUÇÃO LINEAR DE INCENTIVOS FISCAIS - EFEITOS NA ESTRUTURA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A política de incentivos fiscais sempre ocupou papel central na estratégia de desenvolvimento econômico, especialmente em um país marcado por forte desigualdade regional e elevada complexidade tributária. Contudo, o avanço de reformas estruturais recentes vem impondo uma revisão profunda desse modelo, com foco na neutralidade arrecadatária, na racionalização dos benefícios e na redução de distorções concorrenciais.

Nesse cenário, a adoção de mecanismos de redução linear de incentivos fiscais, prevista na legislação complementar recente, sinaliza uma mudança relevante na forma como o Estado passa a tratar renúncias tributárias. A lógica deixa de ser casuística e setorial para assumir contornos sistêmicos, com impactos diretos sobre o planejamento tributário, a governança fiscal das empresas e a atuação de profissionais da área contábil, jurídica e tributária.

Para o público especializado da INFORMEF, advogados, contadores, tributaristas, gestores e empresas, compreender essa nova engenharia normativa é essencial para mitigar riscos, reavaliar estratégias e adequar estruturas operacionais às novas exigências legais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

A redução linear de incentivos fiscais consiste na diminuição proporcional e uniforme dos benefícios tributários vigentes, independentemente do setor econômico, da natureza do incentivo ou do ente federativo concedente. Trata-se de um modelo que busca eliminar tratamentos assimétricos e limitar o crescimento desordenado das renúncias fiscais, frequentemente associadas à perda de transparência e ao aumento da litigiosidade.

Do ponto de vista técnico-jurídico, essa sistemática se apoia em três pilares principais:

- Racionalização das renúncias tributárias: substitui-se a lógica de concessões pontuais por um modelo de controle global, com critérios objetivos e previsibilidade normativa.
- Neutralidade concorrencial: ao reduzir benefícios de forma linear, o legislador pretende minimizar vantagens artificiais entre contribuintes que exercem atividades similares.
- Sustentabilidade fiscal: o mecanismo permite compatibilizar incentivos remanescentes com metas de equilíbrio das contas públicas, sem supressão abrupta de benefícios.

Essa engenharia normativa não extingue, de imediato, os incentivos existentes, mas redefine seu alcance econômico, exigindo reavaliação dos planejamentos fiscais estruturados com base em margens artificiais de tributação reduzida.

3. Impactos Práticos e Reflexos Setoriais

3.1. Impactos Tributários

- Redução progressiva da carga de incentivos incorporada aos preços, margens e contratos.
- Necessidade de reparametrização de planejamentos tributários baseados em benefícios regionais ou setoriais.
- Aumento do risco fiscal em estruturas que dependem excessivamente de incentivos como elemento central de competitividade.

3.2. Impactos Empresariais e Operacionais

- Reavaliação de modelos de negócio instalados exclusivamente em função de incentivos fiscais.
- Possível perda de atratividade de determinadas localizações ou regimes especiais.
- Exigência de maior eficiência operacional e redução de custos não tributários para manutenção da competitividade.

3.3. Impactos Contábeis

- Necessidade de revisão de projeções financeiras, valuation e planejamento orçamentário.
- Ajustes em testes de recuperabilidade de ativos (impairment), especialmente quando benefícios fiscais influenciaram decisões de investimento.
- Maior atenção à evidenciação de riscos fiscais e contingências em demonstrações contábeis.

3.4. Impactos Jurídicos e Administrativos

- Incremento da necessidade de acompanhamento normativo contínuo.
- Maior relevância da documentação técnica que comprove substância econômica das operações.
- Redução do espaço para planejamentos agressivos baseados exclusivamente em renúncia fiscal.

4. Quadro Ilustrativo – Antes e Depois da Redução Linear

Aspecto	Modelo Tradicional de Incentivos	Modelo com Redução Linear
Concessão	Casuística e setorial	Sistêmica e proporcional
Previsibilidade	Baixa	Elevada
Risco fiscal	Elevado em planejamentos agressivos	Maior controle e transparência
Competitividade	Dependente do incentivo	Baseada em eficiência econômica
Litigiosidade	Tendencialmente alta	Tendência de redução

5. Pontos de Atenção para Empresas e Profissionais

- Incentivos fiscais deixam de ser elemento estruturante absoluto do planejamento tributário.
- Planejamentos lícitos devem priorizar substância econômica, eficiência operacional e aderência normativa.
- A governança tributária passa a ser fator decisivo na mitigação de riscos.
- Profissionais contábeis e jurídicos devem atuar de forma integrada, com visão multidisciplinar.

Especialistas apontam que a redução linear não elimina o planejamento tributário, mas eleva seu nível de sofisticação técnica, afastando soluções artificiais e reforçando estratégias sustentáveis e defensáveis.

1) Matriz de Risco Fiscal aplicada à redução linear de incentivos

Premissa técnica: com redução linear, o risco deixa de ser “ter ou não ter incentivo” e passa a ser (a) o grau de dependência do incentivo na formação de preço/margem e (b) a consistência jurídico-econômica (substância) do arranjo operacional.

1.1. Matriz (Baixo | Médio | Alto)

Vetor de análise	BAIXO risco	MÉDIO risco	ALTO risco
Dependência do incentivo no resultado	Incentivo é acessório (marginal) e não define preço/margem	Incentivo relevante para competitividade, mas com alternativas operacionais	Incentivo é pilar do modelo (sem ele, margem/viabilidade colapsa)
Substância econômica operacional	Operação real, estrutura compatível, pessoal/ativos/local efetivos	Estrutura existente, mas com lacunas de materialidade (terceiros, informalidades)	“Caixa postal”, estrutura mínima, sem lastro operacional no local beneficiado
Documentação e governança	Dossiê robusto, políticas internas, trilha de auditoria e aprovações	Documentos dispersos; há evidências, mas sem padronização	Ausência de dossiê; decisões sem ata, sem racional técnico, sem rastreabilidade
Preço de transferência/valores internos (grupo)	Políticas claras, método comparáveis; coerência com mercado	Parâmetros razoáveis, porém sem benchmarking recorrente	Preços artificialmente ajustados para deslocar lucro/receita ao beneficiado
Cadeia de suprimentos e logística	Fluxo físico compatível com NF/contratos; entregas coerentes	Existem exceções que precisam correção (cross-docking mal documentado etc.)	Fluxo físico inconsistente; emissão “descolada” do trânsito/armazenagem
Interposição de terceiros / riscos de simulação	Baixa interposição; relações transparentes	Terceiros relevantes; controles mitigatórios parciais	Terceirização usada para “maquiar” substância; risco elevado de desconsideração
Efeito da redução linear no pricing	Pricing absorve redução sem ruptura	Precisa reprecificar gradualmente e renegociar contratos	Redução exige reestruturação imediata; risco de quebra contratual/perda de mercado
Contencioso provável	Baixa chance de autuação/litígio	Autuação possível em pontos específicos	Alta probabilidade de autuação e glosa/reatribuição de receitas/benefícios

1.2. Regras práticas de classificação (uso rápido)

- Alto risco quando 2 ou mais itens críticos ocorrerem juntos:
- (i) dependência alta + (ii) baixa substância + (iii) preços internos “forçados” + (iv) documentação fraca.
- Médio risco quando existe operação real, mas falta padronização documental ou há dependência relevante do incentivo.
- Baixo risco quando incentivo é acessório, com substância forte e governança formal.

1.3. Medidas de mitigação recomendadas (objetivas)

- Governança: criar “Dossiê de Incentivos” (ato concessivo, vigência, contrapartidas, memória de cálculo, parecer interno, trilha de aprovação).

- Substância: reforçar materialidade (ativos, pessoas, contratos, logística, prestação efetiva) no local/regime beneficiado.
- Pricing e contratos: cláusulas de reequilíbrio e gatilhos de renegociação para redução linear; atualizar políticas de preços internos.
- Contabilidade: revisar projeções, impairment, e evidenciações de risco/contingência quando incentivos forem relevantes.

2) Quadro comparativo: planejamento lícito × planejamento vulnerável (com redução linear)

Nota editorial: não se trata de “proibir planejamento”, mas de separar o planejamento defensável do planejamento frágil, especialmente quando o incentivo perde magnitude por redução linear.

Critério	Planejamento lícito (defensável)	Planejamento vulnerável (exposto)
Finalidade predominante	Eficiência operacional/mercado + aproveitamento acessório do incentivo	Predominância de economia fiscal como único motor da operação
Substância econômica	Pessoas, ativos, decisões e risco empresarial onde a receita é reconhecida	Estrutura mínima; decisões reais fora do local/regime; baixa materialidade
Fluxo físico e documental	Coerência entre contratos, notas, logística, armazenamento e faturamento	Inconsistências: trânsito/armazenagem incompatíveis; documentos “para inglês ver”
Preços e margens	Aderência a parâmetros de mercado; justificativas e comparáveis	Margens “ajustadas” para deslocar resultado ao incentivado
Contrapartidas e compliance do incentivo	Cumprir exigências/condições; monitora e registra evidências	Descumprir/ignora condicionantes; risco de perda do benefício e atuação
Segregação de funções / governança	Aprovações formais; pareceres; trilha decisória; controles	Decisões informais; ausência de atas; sem política interna; sem controles
Reação à redução linear	Ajusta pricing e modelo com previsibilidade; incentivo não é vital	Modelo entra em colapso; necessidade de “novas manobras” para manter vantagem
Risco de requalificação/desconsideração	Baixo: operação tem racional empresarial autônomo	Alto: forte aparência de simulação/interposição/ausência de propósito negocial
Contencioso	Tendência a prevenção/consulta e ajustes voluntários	Tendência a atuações, glosas e litígio prolongado

6. Conclusão Editorial

A introdução da redução linear de incentivos fiscais representa uma mudança estrutural no ambiente tributário brasileiro, com reflexos diretos sobre empresas, profissionais e gestores públicos. Mais do que uma simples diminuição de benefícios, trata-se de uma redefinição do papel dos

incentivos na economia, agora subordinados a critérios de equilíbrio fiscal, transparência e neutralidade.

No âmbito jurídico-tributário, o novo cenário exige postura proativa, revisão criteriosa de planejamentos existentes e adoção de estratégias baseadas em eficiência real, e não apenas em vantagens fiscais transitórias. Para empresas e profissionais que atuam de forma técnica, preventiva e alinhada à legislação vigente, o momento representa não apenas risco, mas também oportunidade de fortalecimento institucional e segurança jurídica.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12316---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - COMPETITIVIDADE DAS PEQUENAS EMPRESAS - NOVOS PARADIGMAS PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ESTRURA DE CUSTOS - ORIENTAÇÕES

Contextualização Inicial

A reforma tributária em curso no Brasil, consolidada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, promove uma mudança estrutural no sistema de tributos sobre o consumo nacional, com reflexos diretos sobre a competitividade e modelo de atuação das micro, pequenas e médias empresas. Com a transição para um sistema baseado em tributos sobre valor adicionado (IBS e CBS), a dinâmica de crédito e débito tributário passa a influenciar de maneira inédita a formação de preços, os custos operacionais e a atração de clientes no mercado.

Essa transformação sistemática representa não apenas uma alteração técnica no regime de cobrança, mas um contexto jurídico-econômico disruptivo, especialmente para segmentos que historicamente tenderam à maior simplificação tributária, como os enquadrados no Simples Nacional.

Síntese Técnica do Conteúdo

1. Nova Lógica de Formação de Preços e Competitividade

Com a introdução de um sistema de tributos sobre valor adicionado, a tributação deixa de ser apenas cumulativa ou simplificada para determinadas faixas de receita e passa a refletir uma lógica de crédito tributário ao longo da cadeia de produção e consumo. Empresas maiores e com maior volume de insumos tributáveis terão maior capacidade de gerar crédito tributário para seus clientes, vantagem que pode se traduzir em menor custo efetivo na contratação de serviços ou aquisição de bens.

Para as pequenas empresas (incluindo prestadores de serviços, liberais, profissionais autônomos e setores de mão de obra intensiva), essa dinâmica se traduz em menor geração de créditos tributários, visto que sua estrutura de custo concentra-se em gastos não tributáveis (como mão de obra), transferindo o ônus tributário para o preço final.

2. Efeitos Setoriais e Desigualdade na Competitividade

A nova tributação afeta de modo desigual os setores econômicos:

- Indústria e varejo, com cadeias longas de insumos, tendem a diluir o tributo ao longo da cadeia, beneficiando-se da geração recorrente de créditos.

- Setores baseados em serviços e construção civil, com menor insumo tributável, enfrentam maior concentração de tributos na ponta da cadeia, pressionando margens de lucro e preços finais ofertados ao cliente.

Além disso, a diferenciação do tratamento tributário conforme o perfil do contratante (pessoa física, microempresa ou empresa de maior porte) passará a ser fator de competitividade, impactando a estratégia comercial e a precificação de serviços a partir de 2027, quando a nova lógica tributária estiver integralmente em operação.

3. Simples Nacional e o “Simples Híbrido”

Mesmo com a intenção de preservar o Simples Nacional para micro e pequenas empresas, a reforma cria um regime híbrido que permite a opção por apuração tributária pelo regime geral para geração de crédito. Essa alternativa pode ser vantajosa em determinados cenários, porém impõe decisões antecipadas e maior nível de planejamento tributário, pressionando a capacidade operacional dessas empresas para escolher o modelo mais vantajoso sem margem de erro.

Impactos Práticos

1. O que muda na prática

- Formação de preços passa a considerar créditos tributários gerados ao longo da cadeia e perfil do cliente final, fenômeno que pode alterar significativamente a competitividade de prestadores de serviços e pequenas empresas.
- Opções de regime tributário (Simples Nacional vs. regime geral híbrido) exigem análise de cenários e projeções antecipadas para evitar perda de margem de lucro.

2. Quem é afetado

- Pequenas empresas de serviços e construção civil, maior impacto negativo potencial devido à concentração de tributos na ponta do processo produtivo.
- Empresas que contratam serviços de micro e pequenas empresas, poderão optar por fornecedores que gerem mais crédito tributário, favorecendo grandes cadeias produtivas.
- Profissionais liberais e prestadores de serviços intensivos em mão de obra, enfrentam desafios de precificação e maior carga tributária efetiva.

Quadro Ilustrativo - Comparativo de Geração de Crédito Tributário

Categoria	Cadeia de Insumos Tributáveis	Geração de Crédito	Impacto Competitivo
Indústria / Varejo	Alta	Alta	Neutro/Positivo
Serviços Profissionais	Baixa	Baixa	Negativo
Construção Civil	Média/Baixa	Média	Desafiador
Microempresa no Simples Nacional	Baixa	Baixa	Relevância de planejamento tributário para competição

Riscos e Pontos de Atenção

- Risco de perda de contratos frente a concorrentes que conseguem maior geração de créditos tributários.
- Requisitos de planejamento tributário antecipado, incluindo projeção de faturamento e perfil de clientes antes da escolha do regime.
- Pressão sobre margens operacionais em setores de serviços que não conseguem diluir tributos pela cadeia produtiva.

Conclusão Editorial

Sob a ótica jurídico-tributária e econômica, a reforma tributária em implementação redefine a competitividade dos pequenos negócios no Brasil. A nova lógica de crédito tributário e a diferenciação por perfil de cliente introduzem complexidade adicional à formação de preços, o que requer planejamento tributário estratégico, simulações de cenários e escolha criteriosa de regime de tributação.

Para empresas e profissionais da área contábil, jurídica e de gestão tributária, o desafio reside em antecipar a transição normativa e ajustar práticas de precificação e modelagem de custos, de modo a mitigar riscos de perda de competitividade e maximizar a eficiência tributária no novo ambiente regulatório.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12317---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DA POSSE AO PATRIMÔNIO - A CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS COMO VETOR DA SEGURANÇA JURÍDICA E VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - ORIENTAÇÕES

Contextualização Inicial

No contexto jurídico-imobiliário brasileiro, uma parcela significativa de imóveis transacionados ainda carece de formalização registral, ocorrendo convencionalmente por meio de posse ou contratos particulares. Nesses cenários, a cessão de direitos possessórios emerge como instrumento pragmático para documentar a transferência de posse, agregando valor econômico e viabilizando a futura regularização do imóvel. Esta síntese apresenta fundamentos legais, aplicação prática, riscos, reflexos tributários e recomendações operacionais, oferecendo visão integrada aos profissionais do Direito, contadores e gestores de tributos.

1. Conceito e Natureza Jurídica da Cessão de Direitos Possessórios

A cessão de direitos possessórios é um negócio jurídico pelo qual o detentor de fato de um imóvel o possuidor transfere ao cessionário o direito de exercer a posse do bem, ainda que sem o título de propriedade formal. Esse mecanismo não transfere a propriedade imobiliária, mas confere ao cessionário os direitos e deveres inerentes à posse, inclusive a continuidade no exercício do poder sobre o imóvel.

Posse x Propriedade – Distinção Essencial

- Posse: situação de fato protegida juridicamente (Código Civil, art. 1.196), caracterizada pelos poderes de fato de usar, gozar e dispor do bem, com ou sem título formal.
- Propriedade: direito real que confere ao titular titularidade plena, oponível a terceiros, exigindo registro imobiliário para sua eficácia legal (Código Civil, art. 1.245).
A cessão de posse não substitui o registro da propriedade, mas fornece prova documental robusta da cadeia possessional.

2. Finalidade Prática e Aplicações Jurídicas

2.1. Ferramenta de Regularização Fundiária

A cessão de direitos possessórios facilita a comprovação documental do tempo e das condições da posse, elementos essenciais para a configuração de modalidades de usucapião ou para participação em procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB). Ao estabelecer formalmente a cadeia de posse, cria-se uma base probatória sólida, tanto para via judicial quanto extrajudicial.

2.2. Accessio Possessionis para Usucapião

O Instituto da *accessio possessionis* (art. 1.243 do Código Civil) autoriza a soma dos períodos de posse sucessiva desde que haja identidade de natureza - contínua e pacífica - da posse. Um contrato de cessão bem instrui essa cadeia, potencializando o atendimento aos requisitos legais da usucapião e reduzindo o lapso temporal necessário para aquisição da propriedade.

3. Formalização e Segurança Jurídica

3.1. Escritura Pública vs. Instrumento Particular

- Escritura Pública: embora não seja obrigatória por lei para transmissão de posse (posse não é direito real estrito), a escritura pública confere maior segurança jurídica, pois possui fé pública, identifica as partes nominalmente, registra a data certa e fortalece a prova documental tanto perante oficiais de Registro de Imóveis quanto em sede judicial.
- Instrumento Particular: é juridicamente possível, mas recomenda-se o reconhecimento de firmas e a presença de testemunhas para mitigar riscos de alegações de vícios contratuais.

3.2. Conteúdo Essencial do Contrato

O instrumento de cessão deve contemplar, no mínimo:

- Identificação completa das partes;
- Descrição detalhada do imóvel e da origem da posse;
- Histórico temporal da posse;
- Cláusulas de responsabilidade quanto a riscos de evicção;
- Disposições claras sobre o uso da posse para fins de usucapião ou REURB.

4. Reflexos Tributários, Riscos e Pontos de Atenção

4.1. Incidência de ITBI

Embora a jurisprudência e entendimentos técnicos argumentem que o ITBI não deve incidir sobre a cessão de direitos possessórios (por não se tratar de transmissão de propriedade ou direitos reais efetivos), muitos municípios cobram o imposto administrativamente para lavratura de escritura ou tramitação de procedimentos.

O advogado tributarista deve avaliar a conveniência jurídica de litigar versus o custo de pagamento para celeridade do serviço cartorial.

4.2. Riscos Jurídicos Relevantes

- Contestação da posse: terceiros ou o proprietário registral podem impugnar a posse;
- Eventual ausência de título formal: limitações à obtenção de financiamento ou alienação;
- Erros na descrição do imóvel: podem gerar litígios ou devoluções em registros.
- A due diligence imobiliária é indispensável, incluindo pesquisa de ações possessórias, análise de matrículas e verificação de eventuais ônus.

5. Impactos Práticos para Empresas e Profissionais

5.1. Para Advogados Imobiliários

A cessão de direitos possessórios é uma ferramenta de alto valor técnico para:

- Estruturar ações de usucapião eficazes;
- Construir base documental robusta em REURB;
- Mitigar contestações judiciais através de prova documental.

5.2. Para Contadores e Gestores de Tributos

É crucial compreender os efeitos tributários e a necessidade de conformidade documental para:

- Apoiar clientes na regularização patrimonial;
- Avaliar implicações fiscais, especialmente em ITBI e tributações municipais;
- Suportar planejamento tributário imobiliário com segurança.

Conclusão Editorial

A cessão de direitos possessórios representa um instrumento jurídico estratégico para documentar e valorizar situações fáticas de posse, sobretudo em mercados informais ou em áreas urbanas em expansão. Embora não substitua o registro de propriedade, ela agrega segurança jurídica, instrumentaliza a cadeia de posse e abre caminho para a regularização definitiva por meio de usucapião ou REURB. Para assegurar eficácia prática, recomenda-se formalização robusta, diligência documental e análise tributária cuidadosa, especialmente quanto à exigência de tributos municipais. Integrar essa técnica à prática profissional eleva o nível de serviço jurídico-tributário prestado e protege os interesses dos clientes em mercados imobiliários complexos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12318---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - NOVAS REGRAS QUE REDEFINEM OBRIGAÇÕES, TRIBUTAÇÃO E CONTRATOS NO BRASIL - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

No âmbito da ampla reforma do sistema tributário brasileiro, consolidada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, o tratamento fiscal das operações imobiliárias especialmente a locação de imóveis passou por mudanças estruturais profundas. A partir de 2026, o mercado de locação residencial e comercial enfrenta novas regras contratuais, obrigações acessórias e um regime tributário totalmente redistribuído que visa modernizar a cobrança de tributos sobre bens e serviços incluindo aluguéis por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. Nova Arquitetura Tributária e Mercado Imobiliário

A reforma tributária substituiu tributos tradicionais (PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI) por dois tributos de base ampla: o IBS (sobre bens e serviços de competência dos entes federativos) e a CBS (de competência federal), configurando um modelo de IVA dual. Essa mudança constitui o marco jurídico que amplia a tributação sobre operações antes excluídas da base de consumo, como a locação.

2.2. Abrangência da Locação de Imóveis como Fato Gerador Tributário

Antes da reforma, a renda auferida por meio da locação era submetida apenas ao Imposto de Renda (IRPF/IRPJ), sem tributação pelo ISS, PIS ou Cofins em função da jurisprudência consolidada do STF. Com a nova legislação, a locação passa a ser considerada operação tributável para fins de IBS e CBS o que altera fundamentalmente sua natureza fiscal.

2.3. Critérios de Enquadramento dos Locadores

A incidência efetiva do IBS e da CBS sobre a locação de imóveis não é automática para todos os proprietários. Para pessoas físicas, há condições objetivas de enquadramento:

- Receita Bruta Anual superior a R\$ 240.000,00; e
- Mais de três imóveis alugados.

Adicionalmente, um critério alternativo estabelece que, independentemente do número de imóveis, o contribuinte que superar receita anual de R\$ 288.000,00 também será considerado contribuinte dos novos tributos.

2.4. Regime Transitório e Alíquotas Reduzidas

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê um regime transitório ofertando tratamento tributário menos gravoso, a fim de dar segurança jurídica aos contratos firmados previamente. Durante esse período, há possibilidade de aplicação de alíquotas reduzidas (base de 3,65% no contexto transitório) enquanto o novo sistema não estiver em plena implementação.

2.5. Novas Obrigações Acessórias e Formalização Contratual

Além da tributação em si, as mudanças impõem, também, novas exigências formais:

- Obrigatoriedade de contratos escritos para locações, com cláusulas claras sobre prazo, valores e garantias;
- Limitação a uma única modalidade de garantia por contrato (caução, fiança, seguro ou título de capitalização);
- Criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), com objetivo de consolidar informações cadastrais e facilitar a fiscalização tributária.

3. Impactos Práticos

3.1. Efeitos sobre Proprietários e Investidores

O novo regime redefine a tributação das receitas de aluguel, impactando sobretudo locadores com grande volume de imóveis ou receitas elevadas. A dupla tributação (IR + IBS/CBS) tende a aumentar o custo fiscal em relação ao sistema anterior, exigindo planejamento tributário mais sofisticado.

3.2. Obrigações Operacionais

Locadores considerados contribuintes deverão:

- Emitir nota fiscal ou documento fiscal equivalente para todas as locações;
- Registrar os contratos no âmbito do CIB;

- Adequar sistemas contábeis e fiscais às novas exigências de escrituração e declaração;
- Revisar contratos antigos para garantir enquadramento em regimes transitórios, quando pertinente.

3.3. Riscos e Pontos de Atenção

- Risco de enquadramento inesperado durante o ano-calendário, especialmente quando o critério alternativo de receita anual superior a R\$ 288.000,00 é atingido;
- Perda de benefícios transitórios caso contratos não sejam formalizados ou registrados dentro dos prazos legais;
- Necessidade de planejamento tributário e societário detalhado, para avaliar estruturas eficientes sob o novo modelo de tributação.

4. Conclusão Editorial

A inclusão da locação de imóveis no âmbito do IBS e da CBS representa uma das alterações mais significativas oriundas da reforma tributária brasileira desde décadas, impactando diretamente a atividade imobiliária e os investimentos no setor. A amplitude das mudanças exige que empresas, proprietários e profissionais do setor imobiliário adotem uma postura proativa de adaptação jurídica e fiscal, revisando contratos, ajustando mecanismos de controle e incorporando o novo regime tributário às suas estratégias operacionais e de planejamento.

A adoção de soluções estruturadas e o uso de regimes transitórios, quando aplicáveis, podem mitigar impactos e assegurar conformidade com as novas regras. A fase de transição, especialmente até 2027 quando a tributação se torna plenamente efetiva — é crítica para a implementação de ajustes contratuais e tributários preventivos.

As alterações não apenas representam um novo capítulo no arcabouço tributário nacional, mas também impõem desafios relevantes para a eficiência fiscal e a sustentabilidade econômica das operações imobiliárias no Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOAD12319---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - CONTENCIOSO DO IBS E DA CBS: ENTRE HARMONIZAÇÃO E O RISCO DE JUDICALIZAÇÃO ESTRUTURAL - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização inicial

A implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo, centrado no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), inaugura um dos processos mais complexos da história recente do sistema tributário brasileiro. Para além da substituição gradual de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, a reforma projeta uma profunda reorganização da forma de cobrança, fiscalização e resolução de litígios fiscais.

Nesse contexto, ganha especial relevância o desenho do contencioso administrativo do IBS e da CBS, cuja promessa central é a harmonização de procedimentos, decisões e instâncias, com o

objetivo declarado de reduzir conflitos, conferir previsibilidade jurídica e evitar a fragmentação decisória que historicamente marcou o contencioso tributário no país.

Para advogados, contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, o tema não é apenas institucional: trata-se de compreender como serão solucionados os conflitos fiscais, quais riscos permanecem latentes e se o novo modelo

efetivamente entregará segurança jurídica, ou se poderá, paradoxalmente, estimular nova onda de judicialização.

2. Síntese técnica do conteúdo

2.1. A proposta de harmonização do contencioso

O novo sistema parte da premissa de que a multiplicidade de órgãos julgadores, regras procedimentais e entendimentos divergentes foi um dos principais fatores de insegurança do modelo anterior. A fragmentação entre contenciosos federais, estaduais e municipais resultou, ao longo dos anos, em decisões contraditórias sobre fatos econômicos idênticos, ampliando o custo de conformidade e incentivando a litigiosidade.

A estrutura projetada para o IBS e a CBS busca superar esse cenário por meio de:

- Padronização de normas processuais administrativas;
- Uniformização de entendimentos interpretativos;
- Criação de instâncias de julgamento com escopo nacional;
- Mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

Em tese, o modelo pretende assegurar que controvérsias semelhantes recebam soluções equivalentes, independentemente da origem da operação ou da localização do contribuinte.

2.2. O ponto de tensão: autonomia decisória e conflitos interpretativos

Apesar do discurso de harmonização, especialistas alertam que o desenho institucional do contencioso do IBS e da CBS convive com tensões estruturais relevantes. Isso porque, embora haja coordenação normativa, persistem interesses arrecadatários distintos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa realidade pode gerar:

- Divergências interpretativas sobre fato gerador, local da incidência, creditamento, base de cálculo e regimes específicos;
- Disputas institucionais sobre a competência para julgar determinadas controvérsias;
- Questionamentos quanto à independência e imparcialidade das instâncias administrativas.

Quando o contribuinte percebe que o contencioso administrativo não oferece solução previsível, técnica e estável, a tendência natural é a migração do conflito para o Poder Judiciário.

2.3. Judicialização como efeito colateral não desejado

No âmbito jurídico-tributário, a judicialização não decorre apenas do valor envolvido, mas da incerteza normativa e da instabilidade decisória. Caso o contencioso administrativo do IBS e da CBS não consiga consolidar entendimentos confiáveis e coerentes, o sistema poderá reproduzir em nova roupagem os mesmos vícios do modelo anterior.

Esse risco é potencializado por fatores como:

- Normas amplas que dependem de regulamentação infralegal;
- Transição longa e tecnicamente complexa entre sistemas;
- Necessidade de interpretação simultânea de regras antigas e novas;
- Elevado impacto financeiro das atuações no novo modelo.

3. Quadros ilustrativos para compreensão prática

Quadro 1 - Comparativo conceitual do contencioso

Aspecto	Sistema Anterior	IBS e CBS
Estrutura	Fragmentada (União, Estados e Municípios)	Pretensão de unificação
Procedimentos	Heterogêneos	Padronizados
Entendimentos	Divergentes	Busca de uniformização
Segurança jurídica	Baixa	Condicionada à efetiva harmonização

Quadro 2 - Pontos críticos do novo contencioso

Tema	Risco Identificado
Interpretação normativa	Divergência entre entes
Julgamento administrativo	Questionamento de imparcialidade
Regulamentação infralegal	Excesso de discricionariedade
Transição	Conflitos entre regimes

4. Impactos práticos

4.1. Para as empresas

- Aumento da necessidade de planejamento tributário preventivo;
- Reforço nos controles internos e na documentação fiscal;
- Avaliação estratégica entre discutir administrativamente ou judicializar;
- Maior exposição a riscos durante o período de transição.

4.2. Para contadores e gestores tributários

- Ampliação da responsabilidade técnica na interpretação das novas regras;
- Necessidade de atualização constante sobre atos normativos e decisões administrativas;
- Atuação mais consultiva e menos operacional;
- Suporte estratégico à tomada de decisão empresarial.

4.3. Para advogados e tributaristas

- Redefinição das estratégias de defesa administrativa;
- Maior integração entre contencioso administrativo e judicial;
- Atuação preventiva na modelagem de operações;
- Crescente relevância de teses estruturais e sistêmicas.

5. Conclusão editorial

A harmonização do contencioso administrativo do IBS e da CBS representa uma oportunidade relevante de evolução institucional, mas não constitui, por si só, garantia de redução

da litigiosidade. A efetividade do novo modelo dependerá menos do desenho formal e mais da qualidade das decisões, da estabilidade dos entendimentos e da confiança que o sistema conseguirá transmitir aos contribuintes.

No cenário atual, é tecnicamente prudente reconhecer que o risco de judicialização permanece concreto, sobretudo durante o período de transição. Empresas e profissionais que se anteciparem, estruturando processos, capacitação técnica e estratégias jurídicas integradas, estarão em posição significativamente mais segura.

A atuação preventiva, técnica e estratégica deixa de ser diferencial e passa a ser requisito essencial de governança tributária no novo sistema.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12320---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - IVA DUAL E O TETO DA CARGA TRIBUTÁRIA: LIMITES, FUNCIONAMENTO E IMPACTOS REAIS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A consolidação da Reforma Tributária sobre o consumo introduziu um novo modelo de tributação baseado no chamado IVA Dual, estruturado a partir da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entre os pilares centrais desse novo sistema está a previsão de um teto de carga tributária, mecanismo jurídico destinado a evitar o aumento global da tributação incidente sobre o consumo no país.

Para advogados, contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, compreender como funciona esse teto, seus limites reais e seus efeitos práticos é essencial para o planejamento tributário, a precificação, a análise de riscos e a adaptação operacional ao novo regime.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. O que se entende por “teto de carga tributária” no IVA Dual

O teto de carga tributária não representa uma alíquota fixa previamente definida, mas sim um limite global de arrecadação, vinculado à manutenção da carga média atualmente existente sobre o consumo no Brasil.

Em termos técnicos, o novo modelo parte da seguinte premissa:

a soma das alíquotas da CBS e do IBS deverá ser calibrada de modo que a arrecadação total do novo sistema não ultrapasse a arrecadação média dos tributos que serão substituídos.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de neutralidade arrecadatória, cuja finalidade é assegurar previsibilidade econômica e estabilidade fiscal durante e após o período de transição.

2.2. Tributos substituídos e base de comparação

O teto de carga considera a arrecadação histórica dos seguintes tributos atualmente incidentes sobre o consumo:

- PIS
- COFINS
- IPI (parcialmente)
- ICMS
- ISS

Esses tributos formam a base de cálculo comparativa para aferição do limite máximo de arrecadação do novo IVA Dual.

Ponto técnico relevante:

O teto não é aferido por empresa, setor ou operação isolada, mas sim de forma agregada, considerando o conjunto da economia.

2.3. Ajuste das alíquotas como instrumento de controle

Caso a arrecadação do IVA Dual supere o teto estabelecido, o próprio modelo constitucional prevê a redução das alíquotas de referência, de modo a reequilibrar a carga tributária global.

Esse ajuste funciona como um mecanismo automático de correção sistêmica, evitando que o novo modelo se transforme, na prática, em um aumento disfarçado de carga tributária.

Quadro 1 - Funcionamento lógico do teto de carga no IVA Dual

Elemento	Descrição Técnica
Natureza do teto	Limite global de arrecadação
Base de cálculo	Média histórica dos tributos substituídos
Abrangência	Economia como um todo
Controle	Ajuste das alíquotas da CBS e do IBS
Objetivo	Neutralidade arrecadatória

3. Impactos Práticos do Teto de Carga

3.1. Para as empresas

Embora o teto atue em nível macroeconômico, seus reflexos são sentidos de forma concreta pelas empresas:

- Redistribuição da carga tributária entre setores
Setores atualmente favorecidos por benefícios fiscais podem experimentar aumento relativo da carga, enquanto setores hoje mais onerados tendem à redução.
- Mudança na lógica de precificação
A não cumulatividade plena e a uniformização de alíquotas exigem revisão de preços, contratos e margens.
- Maior previsibilidade jurídica
O teto reduz o risco de elevação abrupta da carga tributária total, favorecendo decisões de investimento de médio e longo prazo.

3.2. Para contadores e gestores tributários

O novo modelo amplia a responsabilidade técnica dos profissionais da área tributária:

- Necessidade de simulações constantes de impacto tributário
- Revisão de estratégias de compliance e escrituração
- Análise criteriosa da cadeia de créditos e débitos

- Atenção redobrada à fase de transição entre os regimes

Alerta técnico:

O teto não impede que empresas específicas paguem mais tributo do que pagavam antes. Ele apenas assegura que, no agregado, a carga não aumente.

3.3. Riscos e pontos de atenção

Apesar de sua função estabilizadora, o teto de carga não elimina todos os riscos:

- Possível perda de incentivos fiscais regionais ou setoriais
- Aumento de carga para atividades hoje beneficiadas por regimes especiais
- Complexidade operacional durante o período de convivência entre os sistemas antigo e novo
- Dependência de regulamentações infraconstitucionais para operacionalização plena

Quadro 2 - Quem tende a ganhar e quem deve redobrar atenção

Situação Atual	Tendência com o IVA Dual
Cadeias longas e cumulativas	Redução de carga
Serviços intensivos em mão de obra	Atenção redobrada
Empresas com muitos incentivos	Risco de aumento
Exportadores	Fortalecimento da desoneração

4. Reflexos Multidisciplinares

4.1. Tributários

- Simplificação estrutural do sistema
- Fim da cumulatividade como regra
- Redução do contencioso no longo prazo

4.2. Contábeis

- Alteração na forma de apuração
- Necessidade de novos controles internos
- Integração mais intensa entre fiscal e contábil

4.3. Empresariais

- Impacto direto no planejamento estratégico
- Reavaliação de modelos de negócio
- Maior transparência tributária ao consumidor

4.4. Administrativos

- Ampliação da fiscalização digital
- Integração entre fiscos
- Padronização de obrigações acessórias

5. Conclusão Editorial

O teto de carga tributária do IVA Dual representa um instrumento jurídico de contenção e equilíbrio, concebido para garantir que a Reforma Tributária não se traduza em aumento global da tributação sobre o consumo.

Contudo, sua existência não elimina a necessidade de análise técnica individualizada, pois a redistribuição da carga é inevitável. Empresas e profissionais que se anteciparem, realizando diagnósticos precisos, simulações e ajustes estratégicos, estarão em posição mais segura para enfrentar o novo cenário.

No âmbito jurídico-tributário, o IVA Dual exige menos improviso e mais planejamento, com decisões fundamentadas em dados, normas e projeções consistentes.

Quadros Comparativos Setoriais – Impactos do IVA Dual e do Teto de Carga

Quadro 1 – Indústria de Transformação

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Cumulatividade	Parcial (ICMS/PIS/COFINS)	Não cumulativo pleno	Redução de custo efetivo
Créditos	Restrições frequentes	Crédito amplo	Melhora de margens
Incentivos	Benefícios estaduais relevantes	Tendência de redução	Revisão do planejamento
Preço final	Onerado por cascata	Mais transparente	Competitividade

Leitura técnica: tendência favorável, sobretudo em cadeias longas e intensivas em insumos.

Quadro 2 - Comércio Atacadista e Varejista

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Substituição Tributária	Regra em diversos segmentos	Extinção	Simplificação operacional
Formação de preços	Distorcida por ST	Alíquota única	Reprecificação necessária
Créditos	Limitados	Amplos	Recuperação de créditos
Compliance	Complexo	Integrado	Redução de litígios

Leitura técnica: impacto positivo, com ganhos operacionais e menor contencioso.

Quadro 3 - Prestadores de Serviços

Aspecto	Regime Atual (ISS)	IVA Dual	Impacto Prático
Base de cálculo	Variável municipal	Padronizada	Uniformização
Alíquotas	Baixas em alguns municípios	Tendência de elevação	Risco de aumento
Créditos	Inexistentes	Permitidos	Mitigação parcial
Mão de obra	Não creditável	Regra ainda sensível	Atenção redobrada

Leitura técnica: setor mais sensível ao novo modelo; exige simulações prévias.

Quadro 4 - Agronegócio

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Desoneração	Isenções e diferimentos	Manutenção constitucional	Estabilidade
Créditos	Limitados	Plenos	Melhora do fluxo
Exportações	Desoneradas	Mantidas	Neutralidade
Cadeia longa	Penalizada	Beneficiada	Redução de custo

Leitura técnica: cenário favorável, com reforço à competitividade.

Quadro 5 - Construção Civil

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Regime	Presunções/ISS	Regra geral	Mudança estrutural
Créditos	Restritos	Amplos	Alívio parcial
Contratos	Longo prazo	Ajustes necessários	Risco contratual
Carga efetiva	Variável	Pode aumentar	Planejamento essencial

Leitura técnica: impacto heterogêneo; atenção a contratos em curso.

Quadro 6 - Transporte e Logística

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Incidência	ICMS/ISS conforme caso	Unificação	Clareza normativa
Créditos	Parcial	Amplo	Redução de custo
Preço do frete	Onerado	Tendência de redução	Competitividade
Compliance	Fragmentado	Integrado	Eficiência

Leitura técnica: ganhos relevantes, sobretudo em cadeias interestaduais.

Quadro 7 - Tecnologia, Plataformas Digitais e SaaS

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Enquadramento	Disputa ICMS × ISS	Superada	Segurança jurídica
Alíquota	Variável	Padrão nacional	Possível aumento
Créditos	Limitados	Permitidos	Compensação parcial
Fiscalização	Municipal/Estadual	Integrada	Maior controle

Leitura técnica: ganho jurídico com possível pressão de carga.

Quadro 8 - Exportadores

Aspecto	Regime Atual	IVA Dual	Impacto Prático
Incidência	Desoneração parcial	Desoneração plena	Neutralidade efetiva
Créditos	Acúmulo frequente	Ressarcimento estruturado	Fluxo de caixa
Competitividade	Afetada	Reforçada	Atração de investimentos

Leitura técnica: benefício claro, com redução do custo Brasil.

Síntese Estratégica para Tomada de Decisão

- Teto de carga protege o sistema, não cada setor individualmente.
- Setores hoje beneficiados por regimes especiais devem se antecipar.
- Cadeias longas, exportadoras e industriais tendem a ganhar eficiência.
- Serviços intensivos em mão de obra exigem simulação detalhada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12321---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PENDÊNCIAS DE 2025 E SEUS REFLEXOS NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS EM 2026: UMA ANÁLISE PROFISSIONAL PARA TOMADA DE DECISÃO - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

No início de 2026, diversos fatores de natureza contábil, fiscal, tributária e trabalhista emergem como os principais desafios para a continuidade e competitividade das empresas brasileiras. Estudos técnicos e análises de mercado indicam que as *pendências oriundas do exercício de 2025* figuram como um obstáculo significativo ao desempenho empresarial em 2026, com impactos diretos sobre crédito, operações, regularidade fiscal e governança corporativa.

Esse fenômeno, embora frequentemente tratado como "questão operacional", carrega repercussões jurídicas relevantes para os setores tributário, trabalhista, previdenciário, contábil e empresarial, exigindo atenção preventiva e atuação estratégica por parte de gestores, contadores, advogados e conselheiros corporativos.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1 Definição e Origem das Pendências

As pendências de 2025 referem-se a obrigações fiscais, acessórias e contábeis que não foram cumpridas ou atualizadas até o encerramento daquele exercício. Entre as mais recorrentes estão:

- Entregas de obrigações acessórias, como DEFIS e DCTF;
- Regularização de tributos como DAS, ICMS e ISS;
- Escrituração contábil incompleta ou sem conciliação bancária;
- Atualizações cadastrais e regimes de tributação desatualizados.

2.2 Consequências Operacionais e Jurídicas das Falhas

Quando essas pendências persistem no início de 2026, elas não se limitam à falta de conformidade administrativa. Seus efeitos se propagam em várias frentes:

- *Multas e juros progressivos* por inadimplência fiscal, com potencial inclusão na dívida ativa;
- *Bloqueios operacionais*, como a impossibilidade de emissão de Certidões Negativas de Débito (CND);

- *Sinais de risco contábil* que reduzem acesso a crédito, financiamentos e parcerias estratégicas;
- *Riscos trabalhistas e previdenciários*, principalmente por irregularidades no envio de informações ao eSocial, com exposição a penalidades administrativas e passivos judiciais.

2.3 Elementos de Governança e Gestão

Além dos fatores estritamente tributários, erros pontuais em controles internos – como atualização cadastral, gestão de pessoas e registro de dados – podem desencadear repercussões jurídicas que extrapolam o ambiente fiscal, afetando contratos, licenças e a sustentabilidade legal do negócio.

3. Impactos Práticos

3.1 O que Muda na Prática Empresarial

Empresas que iniciam o novo exercício com pendências de 2025 enfrentarão:

- Dificuldade de obtenção de financiamentos bancários;
- Possível desenquadramento de regimes tributários vantajosos, como o Simples Nacional;
- Crescimento de custos operacionais devido a multas, juros e encargos não previstos;
- Complexidade adicional no cumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas em um cenário de transição legislativa, incluindo aspectos ligados à Reforma Tributária brasileira.

4. Riscos e Pontos de Atenção

4.1 Riscos Jurídico-Tributários

- Fiscalização automatizada: sistemas como o e-CAC realizam cruzamentos de dados que identificam inconsistências, podendo resultar em autuações e exigências imediatas de crédito tributário.
- Dívida ativa e execuções fiscais: pendências não resolvidas impactam diretamente a regularidade jurídica da empresa.

4.2 Riscos Trabalhistas e Previdenciários

- Falhas no envio de informações ao eSocial podem acarretar *multas severas* e aumentar passivos trabalhistas, inclusive com repercussões judiciais prolongadas.

4.3 Gestão e Governança

- Contabilidade desatualizada é interpretada por instituições financeiras e investidores como sinal de elevado risco, reduzindo oportunidades de capital e expansão.
- Atualização cadastral deficiente pode gerar desenquadramentos tributários involuntários.

5. Estratégias Preventivas e Orientações Profissionais

Para mitigar esses riscos e preservar a saúde jurídica e fiscal da empresa em 2026, recomenda-se:

- Diagnóstico completo de regularidade fiscal junto aos órgãos federais, estaduais e municipais;

- Monitoramento sistemático de obrigações acessórias, com rotina de revisão mensal ou semanal;
- Atualização integral da escrituração contábil, incluindo conciliações bancárias e cadastro societário;
- Apoio de contabilidade digital e consultoria jurídica especializada, garantindo alertas automatizados de prazos e conformidades legais;
- Revisão e integração entre os departamentos contábil, fiscal e de recursos humanos, para assegurar que as informações ao eSocial e obrigações inerentes ao FGTS e INSS estejam em dia.

6. Conclusão Editorial

Especialistas apontam que a redução de pendências fiscais, contábeis e trabalhistas de 2025 é determinante para a capacidade de atuação empresarial em 2026. O efeito cascata dessas obrigações não cumpridas transcende a simples regularidade documental, influenciando fatores críticos como acesso a crédito, estratégias de expansão, relacionamento institucional e até a sustentabilidade jurídica de operações empresariais.

A adoção de uma postura proativa, com estratégias integradas de compliance tributário, contábil e trabalhista, é imperativa para evitar que as lacunas do passado comprometam a tomada de decisão e a performance organizacional no presente e futuro. Esse foco antecipado representa não apenas um benefício operacional, mas um diferencial competitivo no ambiente de negócios atual, marcado por complexidade regulatória e exigência de conformidade constante.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

BOAD12322---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - NOVOS PRAZOS PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS: O QUE MUDA COM A PADRONIZAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA PELA RECEITA FEDERAL - ORIENTAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A modernização dos procedimentos administrativos tributários tem sido uma pauta recorrente no processo de fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência fiscal no Brasil. Nesse cenário, a Receita Federal do Brasil passou a adotar medidas voltadas à uniformização dos prazos processuais, especialmente no âmbito dos processos administrativos fiscais federais, buscando maior previsibilidade, transparência e padronização na relação entre Fisco e contribuintes.

A iniciativa ganha especial relevância para empresas, contadores, advogados tributaristas, gestores fiscais e departamentos jurídicos, na medida em que impacta diretamente a condução de defesas administrativas, recursos, manifestações e cumprimento de obrigações acessórias vinculadas a procedimentos fiscais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

A Receita Federal estruturou um guia explicativo oficial com o objetivo de esclarecer, de forma sistematizada, como passam a funcionar os novos prazos processuais administrativos,

considerando a aplicação uniforme das regras previstas na legislação federal e nos normativos internos da Administração Tributária.

2.1. Padronização da Contagem de Prazos

O principal eixo da orientação consiste na consolidação do entendimento de que:

- Os prazos processuais administrativos passam a observar regra uniforme de contagem, afastando interpretações divergentes até então adotadas em procedimentos distintos;
- A contagem passa a considerar dias úteis, alinhando-se à lógica já aplicada em outros ramos do Direito Administrativo e Processual;
- O termo inicial e final dos prazos é claramente delimitado, reduzindo controvérsias sobre início da fluência e prorrogações automáticas.

Essa padronização busca eliminar assimetrias que, na prática, geravam insegurança jurídica, especialmente em autos de infração, despachos decisórios, intimações eletrônicas e manifestações do contribuinte.

2.2. Integração com o Ambiente Digital

Outro ponto central é a consolidação do domicílio tributário eletrônico como meio prioritário de comunicação processual. A Receita Federal reforça que:

- Intimações eletrônicas passam a ter efeitos jurídicos plenamente válidos;
- A ciência tácita ou automática do contribuinte, após determinado lapso temporal, passa a produzir efeitos processuais relevantes;
- A gestão ativa das caixas postais eletrônicas torna-se elemento essencial de compliance tributário.

2.3. Abrangência dos Procedimentos Alcançados

As orientações não se limitam a um único tipo de processo, alcançando, de forma ampla:

- Processos de fiscalização;
- Autos de infração e notificações de lançamento;
- Pedidos de restituição, compensação e ressarcimento;
- Manifestações de inconformidade;
- Recursos administrativos em geral.

3. Quadros Ilustrativos – Visão Comparativa

Quadro 1 – Lógica Geral dos Prazos Processuais Administrativos

Aspecto	Situação Anterior	Novo Entendimento Padronizado
Contagem de prazo	Interpretações diversas	Contagem uniforme em dias úteis
Comunicação	Múltiplos meios	Prioridade ao meio eletrônico
Segurança jurídica	Fragmentada	Ampliada e previsível
Risco de perda de prazo	Elevado	Reduzido com padronização

Quadro 2 – Pontos de Atenção para Contribuintes e Profissionais

Tema	Impacto Prático
Domicílio eletrônico	Monitoramento diário obrigatório
Gestão de prazos	Necessidade de controle processual rigoroso

Tema	Impacto Prático
Compliance tributário	Integração entre áreas jurídica, fiscal e contábil
Defesa administrativa	Planejamento mais preciso das estratégias

4. Impactos Práticos

4.1. Para Empresas

- Redução do risco de perda de prazos por interpretação equivocada;
- Maior previsibilidade na condução de processos administrativos;
- Necessidade de revisão de fluxos internos de acompanhamento fiscal;
- Fortalecimento das rotinas de governança e compliance tributário.

4.2. Para Contadores e Gestores Tributários

- Exigência de monitoramento sistemático das comunicações eletrônicas;
- Reforço na integração entre escrituração fiscal, obrigações acessórias e processos administrativos;
- Maior responsabilidade técnica na orientação preventiva aos clientes.

4.3. Para Advogados Tributaristas

- Planejamento mais seguro das estratégias defensivas;
- Redução de litígios decorrentes exclusivamente de controvérsias procedimentais;
- Maior previsibilidade quanto à fluência dos prazos recursais.

5. Riscos e Pontos de Atenção

Apesar dos avanços, especialistas alertam que:

- A inércia no acompanhamento do domicílio tributário eletrônico pode gerar efeitos automáticos prejudiciais ao contribuinte;
- A ausência de controles internos adequados pode resultar em preclusão de direitos;
- Escritórios e empresas que não revisarem seus fluxos operacionais estarão mais expostos a riscos administrativos e financeiros.

**Quadro Prático Operacional

Intimação → Prazo → Providência**

Finalidade: reduzir risco de preclusão, padronizar rotinas internas e orientar a tomada de decisão no contencioso administrativo federal, com foco no uso do domicílio tributário eletrônico.

Quadro 1 – Mapeamento das Intimações e Ações Recomendadas

Tipo de Intimação	Meio de Ciência	Prazo Aplicável	Providência Imediata	Responsável Interno	Risco se Inerte
Intimação para apresentar esclarecimentos	Domicílio tributário eletrônico	Dias úteis, conforme ato	Abrir tarefa no controle de prazos; coletar documentos; alinhar área fiscal/jurídica	Fiscal/Contábil + Jurídico	Multa, glosa, agravamento do auto

Tipo de Intimação	Meio de Ciência	Prazo Aplicável	Providência Imediata	Responsável Interno	Risco se Inerte
Auto de Infração / Notificação de Lançamento	Eletrônico (ciência tácita)	Prazo recursal administrativo	Analisar mérito e formalidades; decidir por defesa, parcelamento ou pagamento	Jurídico/Tributário	Definitividade do crédito
Despacho decisório em PER/DCOMP	Eletrônico	Prazo para manifestação	Revisar indeferimento; avaliar inconformidade; protocolar peça	Contábil/Tributário	Perda do direito ao crédito
Intimação para apresentação de documentos	Eletrônico	Prazo fixado no ato	Separar e validar documentos; protocolar resposta tempestiva	Fiscal/Contábil	Presunção desfavorável
Decisão de primeira instância administrativa	Eletrônico	Prazo para recurso	Deliberar recurso; preparar razões; protocolar	Jurídico	Preclusão recursal
Intimação de exigência complementar	Eletrônico	Prazo do despacho	Cumprir exigência ou justificar impossibilidade	Contábil/Jurídico	Indeferimento do pedido
Comunicação de ciência automática	Eletrônico (decorrido o prazo legal)	Contagem automática	Registrar ciência; recalcular prazos subsequentes	Compliance	Prazos correndo sem controle

Quadro 2 – Rotina Interna Recomendada (Checklist de Compliance)

Etapa	Ação	Frequência
Monitoramento do domicílio eletrônico	Verificação diária da caixa postal	Diária
Registro da intimação	Lançar no sistema de prazos com alerta	Imediata
Classificação da demanda	Identificar tipo de ato e impacto	Em até 24h
Definição de estratégia	Defesa, recurso, cumprimento ou pagamento	Em até 48h
Protocolo	Envio tempestivo com conferência	Até o último dia útil
Arquivamento e evidências	Guardar comprovantes e peças	Permanente

Notas Técnicas Essenciais

- A ciência eletrônica produz efeitos jurídicos, ainda que não haja leitura ativa pelo contribuinte.
- A contagem em dias úteis exige controle preciso do termo inicial.
- A integração entre áreas fiscal, contábil e jurídica é indispensável para decisões tempestivas.
- Recomenda-se sistema de gestão de prazos com alertas automáticos.

A adoção do quadro "intimação → prazo → providência" transforma a orientação normativa em rotina prática de governança, reduzindo riscos, evitando perdas processuais e elevando o

padrão de compliance tributário. Trata-se de ferramenta essencial para ambientes com alto volume de comunicações eletrônicas e múltiplos processos administrativos.

6. Conclusão Editorial

A padronização dos prazos processuais administrativos representa um avanço relevante no ambiente jurídico-tributário brasileiro, promovendo maior coerência, previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, o novo cenário exige postura ativa, organização e rigor técnico por parte das empresas e dos profissionais que atuam na área fiscal.

No âmbito da tomada de decisão estratégica, a adequação aos novos parâmetros deve ser encarada não apenas como obrigação formal, mas como elemento essencial de governança tributária, mitigação de riscos e preservação de direitos no contencioso administrativo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12323---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PROTEÇÃO CONTRATUAL E REGRAS DE DESOCUPAÇÃO NO MERCADO DE LOCAÇÕES - TENDÊNCIAS E RISCOS JURÍDICOS - CONSIDERAÇÕES

Contextualização Inicial

No ambiente jurídico contemporâneo, a relação locatícia tem sido afetada por mudanças normativas e tendências que ampliam a segurança jurídica do inquilino, inclusive após o término formal do contrato de locação. Essas transformações influenciam diretamente a gestão de contratos de aluguel, os direitos e obrigações de locadores e locatários, bem como os mecanismos de retomada de posse do imóvel. A compreensão precisa desse novo contexto é essencial para advogados, contadores, gestores e empresas que lidam com contratos de locação urbana e comercial, pois impacta decisões estratégicas, mitigação de riscos e conformidade normativa.

Síntese Técnica do Conteúdo

Embora algumas notícias recentes tenham repercutido a ideia de “nova lei” que impediria despejos mesmo após o fim do contrato em determinados estados (na realidade, em discussão em outros países como os EUA), a legislação brasileira vigente continua centrada na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) como arcabouço jurídico principal das locações urbanas. No Brasil, o contrato de locação segue requisitos formais e o término de sua vigência não gera automaticamente a desocupação do imóvel. No cenário prático:

- A Lei do Inquilinato prevê que, se o inquilino permanece no imóvel por mais de 30 dias após o término do prazo, sem oposição do locador, a locação passa a vigorar por tempo indeterminado, com direito de permanência e obrigação de aviso prévio em caso de desocupação.
- A produção de jurisprudência recente e a atuação de tribunais estaduais (como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais) têm reforçado garantias protetivas ao inquilino adimplente, especialmente quando há litígio sobre venda do imóvel ou ausência de justa causa para despejo.
- Há debate legislativo quanto à introdução de mecanismos extrajudiciais de despejo (por cartório), com propostas em tramitação no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº

3.999/2020), que, se aprovadas, permitiriam procedimentos mais céleres para retomada de posse em situações específicas de inadimplência.

Quadro 1 - Principais Regras de Permanência Pós-Contrato no Brasil

Situação	Regra Jurídica	Efeito Operacional
Permanência após término contratual sem oposição	Locação por prazo indeterminado	Locador deve notificar e conceder prazo legal para saída
Venda do imóvel com inquilino adimplente	Aplicação rigorosa de garantias judiciais e requisitos	Despejo somente mediante decisão judicial fundamentada
Proposta de despejo extrajudicial (PL 3.999/2020)	Requer escrita e cláusulas contratuais específicas	Pode acelerar retomada em casos de inadimplência

Impactos Práticos

1. O que muda na prática:
 - o A simples expiração do contrato de locação não obriga o locatário a desocupar o imóvel automaticamente, desde que haja continuidade de condutas como pagamento de aluguel, configurando prorrogação tácita ou contrato por tempo indeterminado.
 - o Iniciativas legislativas que visam permitir despejos extrajudiciais podem alterar substancialmente o panorama de retomada de posse, devendo ser acompanhadas de perto por operadores do direito e pela gestão empresarial de imóveis.
2. Quem é afetado:
 - o Locadores e proprietários de imóveis: enfrentam maior exigência de formalização contratual e riscos de litígios se não observarem rigor técnico na gestão.
 - o Inquilinos: ganham segurança jurídica quanto à permanência em contratos que se prolongam além da data formal, especialmente se estiverem adimplentes.
 - o Gestores de contratos e administradores imobiliários: precisam rever políticas de monitoramento de prazos e notificações para evitar renovações tácitas involuntárias.
3. Riscos e cuidados:
 - o A falta de gestão proativa de contratos (ratificação de prazos, notificações antecipadas, cláusulas claras de renovação e rescisão) pode resultar em obrigações indesejadas por prazo indeterminado ou litígios.
 - o A ausência de formalização documental sólida enfraquece a posição do locador em eventual disputa judicial de despejo.
4. Pontos de atenção para empresas e profissionais:
 - o Revisão periódica de contratos de locação, com atenção a cláusulas de vigência, prazos e condições de prorrogação.
 - o Definição clara de estratégias de comunicação antecipada para evitar renovações tácitas.
 - o Observância rigorosa da legislação vigente (Lei do Inquilinato e eventuais alterações legais) e acompanhamento legislativo de propostas em tramitação que possam afetar procedimentos de despejo.

Conclusão Editorial

No âmbito jurídico-contratual das locações urbanas, a permanência do inquilino após o término do contrato não é uma "novidade normativa excepcional", mas resultado direto das regras da Lei do Inquilinato, reforçadas por entendimentos jurisprudenciais que valorizam a proteção ao locatário adimplente. As propostas legislativas que visam introduzir mecanismos extrajudiciais de despejo sinalizam um movimento de balanceamento entre maior agilidade processual e necessidade de salvaguarda dos direitos básicos. Para advogados, gestores e demais stakeholders, a recomendação é clara: adotar controles preventivos, formalizar aditamentos contratuais e

acompanhar de perto o desenvolvimento legal, mitigando riscos e assegurando segurança jurídica nas relações locatícias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12324---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - HOLDINGS PATRIMONIAIS E IMÓVEIS: O QUE MUDA NA ORGANIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO A PARTIR DE 2026 - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização inicial

A promulgação da Reforma Tributária do consumo inaugura um novo ciclo de reorganização patrimonial no Brasil, com impactos diretos sobre estruturas societárias utilizadas para administração e proteção de bens imóveis, especialmente as holdings patrimoniais.

A partir de 2026, com a implantação gradual da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), substituindo tributos tradicionais como PIS, COFINS, ICMS e ISS, operações imobiliárias passam a demandar reavaliação técnica profunda, tanto sob a ótica tributária quanto societária, contábil e sucessória.

Para advogados, contadores, tributaristas, gestores patrimoniais e empresas familiares, o momento exige planejamento antecipado, leitura sistêmica da nova legislação e revisão de estruturas criadas sob um regime que deixará de existir.

2. Síntese técnica do conteúdo

2.1. O novo ambiente tributário do consumo

A Reforma Tributária promove a unificação de tributos sobre o consumo em um modelo de IVA dual, com regras próprias de incidência, não cumulatividade plena e creditamento financeiro.

No contexto imobiliário, isso significa que operações antes submetidas a regimes distintos como ISS na locação de imóveis ou PIS/COFINS na receita de holdings passam a ser analisadas sob nova lógica de tributação, com critérios mais objetivos de incidência e menor espaço para interpretações fragmentadas.

2.2. Holdings patrimoniais: conceito e função prática

As holdings patrimoniais são amplamente utilizadas para:

- Organização e centralização de bens imóveis
- Planejamento sucessório
- Redução de conflitos familiares
- Eficiência na gestão patrimonial
- Planejamento tributário lícito

Contudo, sua viabilidade não é estática. Ela depende diretamente do regime tributário vigente, da natureza das receitas auferidas e da forma como os imóveis são explorados economicamente.

2.3. A locação de imóveis no novo cenário

Um dos pontos mais sensíveis da Reforma Tributária é a releitura da locação de bens imóveis.

Embora a locação tradicional, realizada por pessoa física, tenda a permanecer fora do campo de incidência do IBS/CBS, o cenário muda quando:

- a atividade é exercida por pessoa jurídica;
- há organização empresarial;
- existe habitualidade e intuito lucrativo estruturado;
- a holding assume funções típicas de empresa imobiliária.

Nessas hipóteses, especialistas apontam que a atividade pode ser enquadrada como prestação de serviço para fins do novo IVA, atraindo incidência da CBS e do IBS.

2.4. Fim da lógica fragmentada: impacto sobre o planejamento tributário

Modelos de holding estruturados exclusivamente para aproveitar lacunas entre ISS, PIS e COFINS tendem a perder eficiência.

O novo sistema busca reduzir assimetrias e diferenciações artificiais, o que exige que o planejamento patrimonial seja substancial, e não meramente formal.

3. Quadros ilustrativos – visão prática

Quadro 1 – Situação da holding patrimonial: antes e depois da Reforma

Aspecto analisado	Até 2025	A partir de 2026
Tributos sobre receita	PIS/COFINS ou ISS	CBS + IBS
Fragmentação normativa	Elevada	Reduzida
Planejamento baseado em regimes	Comum	Alto risco
Ênfase fiscal	Redução de carga	Conformidade e substância

Quadro 2 – Riscos fiscais associados à manutenção de estruturas antigas

Risco identificado	Consequência prática
Enquadramento incorreto da atividade	Autuações fiscais
Simulação de atividade imobiliária	Desconsideração da holding
Falta de lastro operacional	Multas e juros
Planejamento não revisado	Perda de eficiência econômica

Quadro 3 – Pontos de atenção para profissionais

Área	Atenção necessária
Tributária	Reavaliação da incidência da CBS/IBS
Societária	Adequação do objeto social
Contábil	Reclassificação de receitas
Sucessória	Revisão de estratégias familiares
Administrativa	Compliance e documentação

4. Impactos práticos

4.1. O que muda na prática

- Estruturas patrimoniais precisam ser revisitadas antes de 2026
- Modelos exclusivamente tributários perdem espaço
- A atividade efetivamente exercida passa a ser o critério central

4.2. Quem é diretamente afetado

- Empresas familiares com holdings imobiliárias
- Investidores imobiliários organizados em PJ
- Profissionais que estruturam planejamentos patrimoniais
- Escritórios contábeis e jurídicos que prestam assessoria continuada

4.3. Riscos e cuidados essenciais

- Manter estruturas sem revisão pode gerar passivos ocultos
- A ausência de planejamento prévio pode comprometer o fluxo de caixa
- Revisões feitas apenas após 2026 tendem a ser mais onerosas

4.4. Oportunidades estratégicas

- Reorganização patrimonial com maior segurança jurídica
- Adequação a um modelo mais transparente
- Integração entre planejamento tributário, sucessório e empresarial

5. Conclusão editorial

A Reforma Tributária representa um marco de ruptura no modelo tradicional de planejamento patrimonial baseado em holdings imobiliárias.

A partir de 2026, a simples existência de uma pessoa jurídica detentora de imóveis não será suficiente para garantir eficiência tributária. O foco desloca-se para a substância econômica da atividade, a coerência operacional e a conformidade normativa.

No âmbito jurídico-tributário, o momento exige atuação preventiva, técnica e integrada, com análise conjunta dos reflexos tributários, empresariais, contábeis e sucessórios.

A revisão antecipada das estruturas patrimoniais não é apenas recomendável - é estratégica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12325---WIN/INTER

SINTESE INFORMEF - TRANSIÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES: ORIENTAÇÕES DA RECEITA FEDERAL NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE CONSUMO - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A Nota Técnica nº 011/2026, publicada pela Receita Federal do Brasil em 3 de fevereiro de 2026, apresenta orientações essenciais acerca da transição da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) no contexto da implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo. O documento orientador trata da adaptação das obrigações acessórias relativas ao PIS e à COFINS diante da substituição desses tributos pelos novos impostos IBS (Imposto sobre Bens e

Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), cuja vigência plena está prevista para janeiro de 2027.

A temática possui impacto direto sobre os procedimentos de escrituração digital, compliance tributário e controles fiscais das empresas, sendo de elevada relevância para contadores, tributaristas, gestores e demais profissionais que lidam com obrigações acessórias federais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. Período de Transição e Escopo da Nota Técnica

A EFD-Contribuições, obrigação acessória vinculada à apuração e escrituração dos débitos e créditos de PIS e COFINS, sofrerá transformações significativas em razão da Reforma Tributária sobre o Consumo:

- Transição em 2026: A escrituração permanece obrigatória ao longo de 2026, mesmo com o início das fases de adaptação ao novo sistema tributário.
- Suspensão da utilização para novos fatos geradores a partir de 2027: A partir de janeiro de 2027, os fatos geradores relacionados ao PIS e à COFINS não serão mais escriturados na EFD-Contribuições, em virtude da entrada em vigor da CBS e do IBS.

2.2. Natureza da Continuidade da EFD-Contribuições

Apesar da descontinuação progressiva:

- A escrituração continuará disponível pelo período mínimo de cinco (5) anos, contado a partir de 2027, para fins de:
 - Consulta de informações já prestadas;
 - Retificação de escriturações anteriores;
 - Controle de saldos credores acumulados até 31/12/2026.
- A manutenção se justifica pelo cumprimento de exigências legais, inclusive para atender a possíveis fiscalizações e procedimentos de retificação de dados.

2.3. Leiaute e Novos Regimes de Escrituração

Até a adaptação dos sistemas:

- Não haverá alteração de leiaute da EFD-Contribuições em 2026 para incluir valores relativos à CBS, IBS ou ao Imposto Seletivo nos registros atuais.
- As empresas devem observar que novos tributos ainda não serão escriturados na EFD-Contribuições até que haja atualização do sistema do SPED, devendo ser adotados, quando disponíveis, os documentos eletrônicos criados no novo regime tributário.

3. Impactos Práticos

3.1. Procedimentos de Escrituração Fiscal

- Adequação de sistemas contábeis e fiscais: Empresas deverão planejar a integração dos novos regimes e leiautes de documentos fiscais eletrônicos antes de 2027, assegurando a transição operacional sem descontinuidade no cumprimento das obrigações acessórias.
- Retificação e controle de créditos: Continua sendo obrigatório o registro e controle de créditos acumulados de PIS e COFINS até dezembro de 2026, com possibilidades de uso em compensações, conforme a legislação aplicável.

3.2. Compliance Tributário e Riscos Fiscais

- Riscos de descumprimento acessório: A evolução normativa pode resultar em penalidades caso a empresa deixe de escriturar corretamente fatos geradores antigos ou deixe de manter a EFD-Contribuições para fins de fiscalização e retificação.
- Gestão documental: É imperativo que os contribuintes revisem e organizem seus arquivos fiscais referentes ao PIS e à COFINS, de modo a garantir a consistência dos dados disponíveis ao Fisco.

3.3. Integração com Novos Documentos Fiscais Eletrônicos

- A implementação de novos modelos de documentos (ex.: NF-e adaptada ao IBS/CBS, Declaração de Regimes Específicos – DeRE, entre outros) exigirá atenção na adaptação dos processos eletrônicos de emissão e integração contábil.

4. Conclusão Editorial

A Nota Técnica nº 011/2026 representa um marco orientador no processo de transição da EFD-Contribuições no contexto da Reforma Tributária sobre o Consumo. Do ponto de vista jurídico-tributário, a manutenção da EFD-Contribuições até 2026 e por mais cinco anos para fins de gestão de obrigações e créditos é uma medida que busca equilibrar a necessidade de continuidade documental com o novo regime tributário que se aproxima.

O planejamento contábil-fiscal passa a ser imperativo neste cenário de transição. Empresas e profissionais devem antecipar as adequações de sistemas de escrituração, fortalecer os controles internos de créditos fiscais acumulados e ajustar a emissão de documentos fiscais eletrônicos conforme os novos tributos. A mitigação de riscos de descumprimento acessório e a preservação de segurança jurídica tributária dependem de ações estruturadas e proativas.

Recomendações Imediatas:

1. Revisão de políticas internas de escrituração e escrituração de créditos de PIS/COFINS até dezembro de 2026.
2. Atualização de sistemas de ERP/contabilidade para integração com CBS/IBS.
3. Capacitação de equipes contábeis e fiscais em relação às obrigações eletrônicas emergentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12326---WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2026, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 11.158/2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução GECEX Nº 812/2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato Declaratório Executivo
- **Número:** ADE RFB nº 1
- **Ano:** 2026
- **Data de edição:** 30 de janeiro de 2026
- **Publicação:** Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2026
- **Fundamentação normativa:**
 - Art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020)
 - Art. 4º do Decreto nº 11.158/2022 (TIPI)
 - Resolução GECEX nº 812/2025

Vigência e efeitos

- **Vigência formal:** Data da publicação no DOU
- **Produção de efeitos:** 1º de fevereiro de 2026

Art. 3º – “Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.”

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

2.1 Objeto

O ADE RFB nº 1/2026 **promove a adequação da Tabela de Incidência do IPI (TIPI)** às alterações da **Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**, conforme internalização realizada pela **Resolução GECEX nº 812/2025**, sem alteração das alíquotas vigentes.

Art. 1º – “Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi (...) às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (...) mantidas as alíquotas vigentes.”

2.2 Contexto normativo

A TIPI, aprovada pelo **Decreto nº 11.158/2022**, deve refletir fielmente a NCM vigente, sob pena de inconsistências classificatórias, riscos fiscais e divergências em operações de comércio exterior, industrialização e apuração de tributos federais.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF/88)
- **Segurança jurídica e tipicidade fechada**
- **Harmonização internacional da classificação fiscal** (Mercosul)
- **Neutralidade fiscal**, uma vez que **não há majoração de alíquotas**

Diretriz central do ato: **ajuste técnico-classificatório**, e não criação ou aumento de carga tributária.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DO ATO

4.1 Alterações promovidas na TIPI

Art. 2º – “A Tipi passa a vigorar com:”

I – Alteração de códigos existentes

(Anexo I – códigos desdobrados | Anexo II – códigos com novos textos)

II – Inclusão de novos códigos

(Anexo III – códigos criados)

III – Supressão de códigos por desdobramento

- 5903.90.00
- 6506.10.00
- 7306.30.00
- 7406.10.00
- 8412.90.20

5. ANÁLISE DOS ANEXOS

5.1 Anexo I – Códigos desdobrados

Ocorre a **fragmentação de códigos genéricos**, com maior detalhamento técnico, **mantidas as alíquotas**.

Exemplos relevantes:

Código original	Novo código	Descrição	IPi
5903.90.00	5903.90.10	Suporte para fabricação de abrasivos (lixa)	3,25%
6506.10.00	6506.10.10	Capacetes para bombeiros	0%
7306.30.00	7306.30.10	Tubos de aço com medidas específicas	3,25%
7406.10.00	7406.10.10 / .20	Pós metálicos com composição definida	0%

5.2 Anexo II – Códigos com novos textos

A alteração recai **sobre a descrição**, sem mudança de código-base, para alinhar a TIPI à nova redação da NCM.

Destaque para:

- Insumos químicos e farmacêuticos (capítulos 29 e 30)
- Peças específicas de máquinas industriais (capítulos 84 e 85)

5.3 Anexo III – Códigos criados

Criação de códigos **inexistentes anteriormente**, com definição própria de alíquota:

Código TIPI	Produto	IPi
2601.12.20	Minério em briquetes	NT
2915.90.70	Ácidos perfluorooctanoicos	0%
3907.29.92	HPEG	3,25%
8517.71.20	Antenas para estações-base	6,5%

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

6.1 Para empresas e contribuintes

- **Obrigatória revisão da classificação fiscal (NCM/TIPI)**
- Atualização de **cadastros de produtos**, ERPs e parametrizações fiscais
- Risco de **atuação por classificação incorreta** após 01/02/2026
- Impactos indiretos em:
 - ICMS
 - PIS/COFINS
 - Comércio exterior (LI, DI, DUIMP)

6.2 Para o Fisco

- Padronização classificatória
- Redução de litígios por divergência entre TIPI e NCM

7. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Não há violação à anterioridade** (art. 150, III, "b", CF), pois não há aumento de tributo
- O ADE atua **nos limites do Decreto nº 11.158/2022**, sem inovação material
- Natureza **interpretativo-técnica**, com respaldo infralegal adequado

8. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto in verbis	Efeito prático
Art. 1º	"Dispõe sobre a adequação da TIPI..."	Atualização técnica da tabela
Art. 2º, I a III	"Alteração, inclusão e supressão de códigos"	Reclassificação fiscal
Art. 3º	"Produz efeitos a partir de 1º/02/2026"	Marco temporal obrigatório

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica

O **ADE RFB nº 1/2026** promove **ajuste técnico indispensável** entre a TIPI e a NCM, **sem impacto direto de alíquotas**, mas com **relevância operacional elevada** para contribuintes industriais, importadores e comerciantes.

Recomendações INFORMEF

- Revisar **todos os cadastros de produtos** afetados
- Atualizar sistemas fiscais **antes de 01/02/2026**
- Documentar tecnicamente a reclassificação (memorial descritivo)
- Monitorar reflexos em **ICMS, PIS/COFINS e regimes especiais**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 812, de 28 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 812, de 28 de outubro de 2025, DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 812, de 28 de outubro de 2025, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º A Tipi passa a vigorar com:

I - a alteração dos códigos de classificação constantes do Anexo I (códigos desdobrados) e do Anexo II (códigos com novos textos), com as suas descrições, observadas as respectivas alíquotas;

II - a inclusão dos códigos de classificação constantes do Anexo III, com as suas descrições, observadas as respectivas alíquotas; e

III - a supressão, por desdobramento, dos códigos de classificação 5903.90.00, 6506.10.00, 7306.30.00 e 7406.10.00, além do código de classificação 8412.90.20.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO I
(CÓDIGOS DESDOBRADOS)**

CÓDIGO TIPI (original)	CÓDIGO TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
5903.90.00	5903.90	- Outros	
	5903.90.10	De fios de poliéster, impregnados com uma ou mais resinas sintéticas, perceptíveis ou não à vista desarmada, e recobertos com uma ou mais resinas sintéticas perceptíveis à vista desarmada numa de suas faces, do tipo utilizado como suporte para fabricação de abrasivos (lixas), em rolos	3,25
	5903.90.90	Outros	3,25
6506.10.00	6506.10	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	
	6506.10.10	Do tipo utilizado por bombeiros, com viseira e protetor facial incorporados	0
	6506.10.90	Outros	0
7306.30.00	7306.30	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	
	7306.30.10	De diâmetro exterior igual a 22,25 mm, espessura igual a 2,64 mm e comprimento igual a 448,2 mm	3,25
	7306.30.90	Outros	3,25
7406.10.00	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar	
	7406.10.10	Com um teor, em peso, de chumbo igual ou superior a 9,5 %, mas inferior ou igual a 25,0 % e de estanho igual ou superior a 1,75 %, mas inferior ou igual a 11,0 %, sem outros elementos	0
	7406.10.20	Com um teor, em peso, de estanho igual ou superior a 7,0 %, mas inferior ou igual a 9,0 % e de níquel igual ou superior a 0,7 %, mas inferior ou igual a 1,3 %, sem outros elementos	0
	7406.10.90	Outros	0

**ANEXO II
(CÓDIGOS COM NOVOS TEXTOS)**

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2930.90.51	Forato (ISO); terbufós (ISO)	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; mesilato de dabrafenibe; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0

3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; mesilato dedabrafenibe; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
8412.90.80	De máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8450.90.10	De máquinas dos itens 8450.20.10 ou 8450.20.90	13
8451.50.10	Para inspeção visual de tecidos	0

ANEXO III (CÓDIGOS CRIADOS)

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2601.12.20	Em briquetes de volume igual ou superior a 4 cm³, mas não superior a 60 cm³	NT
2915.90.70	Ácidos perfluoroctanoicos e seus sais	0
3907.29.92	Éter metálico de poli(oxietileno) (HPEG)	3,25
8517.71.20	Antenas próprias para estações-base de telefonia celular	6,5

(DOU, 02.02.2026)

BOAD12331---WIN/INTER

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - PGD DCTF - VERSÃO 3.8b - NOVA VERSÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT 003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 003/2026, aprova a versão 3.8b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato Declaratório Executivo
- **Número:** CORAT nº 003
- **Fundamento de competência:** art. 358, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020
- **Vigência:** na data da publicação no DOU (05.02.2026)

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 003/2026 tem por **objeto exclusivo** aprovar e tornar obrigatória a **versão 3.8b do Programa Gerador da DCTF (PGD DCTF)**, para:

- preenchimento **mensal** da DCTF;
- declarações **originais ou retificadoras**;
- pessoas jurídicas em **situação especial** (extinção, incorporação, fusão ou cisão);
- fatos geradores ocorridos **entre 1º.08.2014 e 31.12.2024**.

O contexto da edição da norma está diretamente relacionado à **necessidade de adequação sistêmica** do PGD DCTF para permitir o correto tratamento das **quotas de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2024**, especialmente em relação às **Sociedades em Conta de Participação (SCP)**.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

Ainda que se trate de ato administrativo infralegal e de natureza operacional, o ADE CORAT nº 003/2026 materializa a aplicação de relevantes princípios constitucionais e administrativos, entre os quais:

- **Princípio da Legalidade Tributária** (art. 150, I, CF);
- **Princípio da Segurança Jurídica**;
- **Princípio da Transparência e da Boa-fé objetiva**;
- **Princípio da Eficiência Administrativa** (art. 37, caput, CF);
- **Princípio da Capacidade Contributiva**, no correto reporte dos tributos devidos.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS

Art. 1º – Aprovação da nova versão do PGD DCTF

Trecho *in verbis*:

“Fica aprovada a versão 3.8b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos de 1º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2024.”

Aspectos técnicos relevantes:

- Torna **obrigatório** o uso da versão 3.8b do PGD DCTF;
- Abrange **todo o período histórico** da DCTF desde agosto de 2014;
- Inclui **declarações de eventos societários especiais**;
- Impacta tanto **declarações correntes quanto retificações**.

Parágrafo único do art. 1º – SCP e 4º trimestre de 2024

Trecho *in verbis*:

“A nova versão do PGD DCTF foi desenvolvida com a finalidade de permitir o preenchimento da declaração com as informações relativas às quotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes ao 4º trimestre de 2024 de Sociedades em Conta de Participação – SCP, cujo período pode ser janeiro, fevereiro ou março de 2025.”

Destaques práticos:

- Reconhece a **especificidade das SCPs**, cuja apuração e recolhimento se dão em nome do sócio ostensivo;
- Corrige **inconsistências sistêmicas anteriores** do PGD DCTF;

- Permite a correta vinculação das **quotas trimestrais de IRPJ e CSLL** do 4º trimestre/2024, ainda que declaradas em 2025.

Art. 2º – Vigência

Trecho *in verbis*:

“Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Vigência imediata: 05 de fevereiro de 2026.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para empresas e contribuintes

- Obrigatoriedade de **atualização imediata do PGD DCTF**;
- Necessidade de **revisão de DCTFs do 4º trimestre de 2024**, especialmente em SCP;
- Correção de **pendências fiscais e malhas** vinculadas à DCTF.

Para contadores e consultores

- Atenção redobrada em **declarações retificadoras**;
- Revisão dos **procedimentos internos de compliance tributário**;
- Mitigação de riscos de **autos de infração por erro formal**.

Para a Administração Tributária

- Padronização e consistência da base de dados da DCTF;
- Redução de litígios administrativos por falha sistêmica;
- Melhoria da fiscalização eletrônica.

6. COMPATIBILIDADE LEGAL E JURÍDICA

- O ADE CORAT nº 003/2026 **não cria tributo**, nem majora base de cálculo ou alíquotas;
- Limita-se a **ato administrativo de natureza instrumental**;
- Está em plena conformidade com:
 - o CTN;
 - a legislação do IRPJ e da CSLL;
 - as normas que regem a DCTF;
- Não se vislumbra, sob o prisma jurídico, **vício de legalidade ou constitucionalidade**.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Art. 1º	Aprova a versão 3.8b do PGD DCTF	Uso obrigatório do novo programa
Parágrafo único	Ajustes para IRPJ/CSLL do 4º tri/2024 – SCP	Correção de apuração e declaração
Art. 2º	Vigência na data da publicação	Aplicação imediata

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

O **Ato Declaratório Executivo CORAT nº 003/2026** é um **ato técnico-operacional essencial**, com impactos diretos sobre:

- a **regularidade fiscal** das pessoas jurídicas;
- a **qualidade das informações prestadas na DCTF**;
- a **segurança jurídica** de SCPs e seus sócios ostensivos.

Recomendações INFORMEF:

- Atualizar imediatamente o PGD DCTF para a versão 3.8b;
- Revisar DCTFs do 4º trimestre de 2024, especialmente de SCP;
- Avaliar a necessidade de **retificações preventivas**;
- Monitorar comunicados e orientações complementares da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Aprova a versão 3.8b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 3.8b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos de 1º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A nova versão do PGD DCTF foi desenvolvida com a finalidade de permitir o preenchimento da declaração com as informações relativas às quotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referentes ao 4º trimestre de 2024 de Sociedades em Conta de Participação - SCP, cujo período pode ser janeiro, fevereiro ou março de 2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

(DOU, 05.02.2026)

BOAD12334---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 14.789, DE 2023 - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - INAPLICABILIDADE - MÉTODO ALTERNATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - REGIME SIMPLIFICADO - CRÉDITO PRESUMIDO OPERACIONAL DO IMPOSTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 6/2026, dispõe sobre o crédito presumido operacional de ICMS, concedido no âmbito do Convênio ICMS nº 106/1996, pode ser enquadrado como subvenção governamental para investimento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

Tipo: Solução de Consulta (COSIT)

Número / Ano / Data: nº 6, de 27 de janeiro de 2026

Publicação: DOU de 30/01/2026

Órgão responsável: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Tema central: Lei nº 14.789/2023 e a não caracterização do crédito presumido operacional de ICMS como subvenção governamental para investimento

Vigência: Produz efeitos interpretativos imediatos, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021 (efeito vinculante no âmbito da RFB)

2. Objeto e contexto

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 6/2026 analisa se o crédito presumido operacional de ICMS, concedido no âmbito do Convênio ICMS nº 106/1996, pode ser enquadrado como subvenção governamental para investimento, para fins de aplicação da Lei nº 14.789/2023.

A dúvida surge após a Lei nº 14.789/2023 disciplinar o tratamento tributário das subvenções para investimento, especialmente quanto à sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos requisitos específicos. A COSIT é provocada a esclarecer se o referido crédito presumido de ICMS se enquadra nesse conceito legal.

3. Princípios e diretrizes normativas

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF): benefícios fiscais somente produzem efeitos nos estritos limites da lei.
- Tipicidade cerrada: conceitos fiscais não admitem ampliação por analogia.
- Segurança jurídica: uniformização do entendimento no âmbito da Receita Federal.
- Neutralidade concorrencial: diferenciação entre incentivo fiscal estrutural e método alternativo de apuração.

4. Estrutura e conteúdos principais (com trechos *in verbis*)

4.1. Lei nº 14.789/2023 – Subvenção governamental para investimento

A Lei nº 14.789/2023 trata da subvenção governamental concedida para implantação ou expansão de empreendimento econômico, condicionando seus efeitos fiscais ao atendimento de requisitos legais.

Trecho relevante (*in verbis*, em síntese conceitual aplicada pela RFB):

“Subvenção governamental para investimento é o benefício concedido pelo poder público com a finalidade de incentivar a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.”

4.2. Convênio ICMS nº 106/1996 – Crédito presumido operacional

O Convênio ICMS nº 106/1996 institui um regime simplificado e opcional, baseado em crédito presumido, como método alternativo de apuração do ICMS, substituindo o sistema tradicional de débito e crédito.

4.3. Entendimento da COSIT (núcleo decisório)

A COSIT fixa, de forma expressa, que não há subvenção para investimento no caso analisado.

Trecho central da ementa (*in verbis*):

“As disposições da Lei nº 14.789, de 2023, sobre subvenção governamental para investimento para implantação ou expansão de empreendimento econômico não se aplicam ao crédito presumido operacional de ICMS concedido pelo Convênio ICMS nº 106, de 1996, na medida em que este não se qualifica como subvenção para investimento, visto tratar-se de método alternativo de apuração desse imposto, adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao tradicional sistema de tributação previsto na legislação estadual.”

Fundamentos determinantes do entendimento:

- O crédito presumido não é incentivo vinculado a investimento;
- Trata-se de opção de regime de apuração, e não de renúncia fiscal condicionada;
- Não há destinação legal específica para implantação ou expansão de empreendimento;
- Inexistem requisitos típicos de subvenção (projeto, vinculação, controle de aplicação).

5. Impactos e implicações práticas

5.1. Para empresas / contribuintes

- Vedada a aplicação da Lei nº 14.789/2023 ao crédito presumido operacional do Convênio ICMS nº 106/1996;
- Impossibilidade de exclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o argumento de subvenção para investimento;
- Risco fiscal relevante para contribuintes que tenham tratado tais créditos como subvenção incentivada.

5.2. Para o Fisco

- Consolidação do entendimento restritivo;
- Fortalecimento de autos de infração em fiscalizações sobre IRPJ/CSLL;
- Padronização interpretativa no âmbito federal.

5.3. Interação com normas existentes

- Diferenciação clara entre:
 - Crédito presumido como técnica de apuração do ICMS; e
 - Subvenção governamental para investimento, nos termos da Lei nº 14.789/2023.

6. Compatibilidade constitucional e legal

- Compatível com o princípio da legalidade e tipicidade tributária;
- Alinhada à jurisprudência administrativa que distingue benefício estrutural de subvenção finalística;
- Não há extrapolação do texto legal da Lei nº 14.789/2023.

7. Quadro-síntese dos dispositivos e efeitos

Dispositivo	Conteúdo / Texto essencial (<i>in verbis</i>)	Efeito principal
Lei nº 14.789/2023	Subvenção para investimento vinculada à implantação ou expansão	Exige finalidade específica

Dispositivo	Conteúdo / Texto essencial (<i>in verbis</i>)	Efeito principal
Convênio ICMS nº 106/1996	Crédito presumido operacional como método alternativo de apuração	Regime opcional de ICMS
SC COSIT nº 6/2026	"Não se qualifica como subvenção para investimento"	Afasta aplicação da Lei nº 14.789/2023

8. Conclusão e recomendações práticas

8.1. Conclusão técnica

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 6/2026 fixa entendimento claro, restritivo e vinculante:

O crédito presumido operacional de ICMS do Convênio ICMS nº 106/1996 não configura subvenção governamental para investimento, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 14.789/2023.

8.2. Recomendações estratégicas

- Revisar planejamentos tributários que tenham tratado crédito presumido operacional como subvenção;
- Avaliar riscos de contingência em IRPJ/CSLL;
- Diferenciar, documental e contabilmente, regimes de apuração de incentivos condicionados;
- Monitorar novas soluções de consulta e eventuais decisões do CARF e do Judiciário sobre o tema.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

LEI Nº 14.789, DE 2023. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. INAPLICABILIDADE. MÉTODO ALTERNATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS. REGIME SIMPLIFICADO. CRÉDITO PRESUMIDO OPERACIONAL DO IMPOSTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL.

As disposições da Lei nº 14.789, de 2023, sobre subvenção governamental para investimento para implantação ou expansão de empreendimento econômico não se aplicam ao crédito presumido operacional de ICMS concedido pelo Convênio ICMS nº 106, de 1996, na medida em que este não se qualifica como subvenção para investimento, visto tratar-se de método alternativo de apuração desse imposto, adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao tradicional sistema de tributação previsto na legislação estadual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.789, de 2023; Convênio ICMS nº 106, de 1996.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.01.2026)

BOAD12329---WIN/INTER

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - ABRANGÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 8/2026, dispõe sobre a uniformização do entendimento da Receita Federal acerca da abrangência temporal e material da autorregularização incentivada.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 8, de 27 de janeiro de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- Tipo: Solução de Consulta COSIT
- Número: nº 8
- Data: 27 de janeiro de 2026
- Publicação: DOU de 30 de janeiro de 2026
- Órgão emissor: Coordenação-Geral de Tributação – COSIT / Receita Federal do Brasil
- Autoridade signatária: Rodrigo Augusto Verly de Oliveira – Coordenador-Geral
- Assunto principal: Normas de Administração Tributária
- Temas centrais:
 - Autorregularização incentivada
 - Abrangência temporal
 - Débitos informados em DCOMP
 - Confissão de dívida
 - Ineficácia parcial de consulta
- Vigência:
 - Produz efeitos desde sua publicação, com aplicação interpretativa retroativa aos períodos definidos na legislação de regência.

2. OBJETO E CONTEXTO DA SOLUÇÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 8/2026 tem por objetivo uniformizar o entendimento da Receita Federal acerca da abrangência temporal e material da autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740/2023 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, especialmente quanto:

- à inclusão de débitos não constituídos;
- à validade de débitos declarados em DCOMP;
- aos efeitos jurídicos da declaração de compensação como confissão de dívida;
- à ineficácia parcial da consulta por ausência de indicação expressa do dispositivo legal objeto da dúvida.

A norma surge em um contexto de intensificação dos mecanismos de conformidade cooperativa, reforçando o modelo de compliance tributário orientado, mas com elevada carga de responsabilidade jurídica ao contribuinte.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS (IN VERBIS)**3.1 Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023 - art. 2º**

“Art. 2º A autorregularização incentivada permite ao sujeito passivo regularizar débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de novembro de 2023, ainda que não constituídos, observadas as condições estabelecidas em regulamento.”

3.2 Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023 – art. 3º

“Art. 3º A autorregularização incentivada aplica-se aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2023, inclusive aqueles que venham a ser constituídos entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024.”

3.3 Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021 – art. 65, parágrafo único

“Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

3.4 Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 6 de dezembro de 2021 – art. 13, II e art. 27, II

“Art. 13. Não produzirá efeitos a consulta que:

II – não indicar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.”

“Art. 27. Considera-se ineficaz a consulta formulada:

II – em desacordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa.”

4. TESES FIXADAS PELA COSIT (SÍNTESE OBJETIVA)

4.1 Abrangência temporal da autorregularização incentivada

A COSIT fixou o entendimento de que a autorregularização incentivada abrange:

- Débitos não constituídos, desde que:
 - vencidos até 30/11/2023; e
 - constituídos no período de 30/11/2023 a 01/04/2024.

Conclusão normativa: o marco relevante não é a constituição do crédito, mas o vencimento da obrigação tributária.

4.2 DCOMP como confissão de dívida

A Solução reafirma, de forma expressa, que:

“A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Efeito prático direto:

- Dispensa-se qualquer lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário;
- O crédito passa a ser plenamente exigível, inclusive para inscrição em dívida ativa.

4.3 Inclusão de débitos informados em DCOMP

A autorregularização incentivada alcança débitos declarados em DCOMP, desde que cumulativamente:

1. A DCOMP tenha sido transmitida entre 30/11/2023 e 01/04/2024; e
2. O Despacho Decisório de não homologação, total ou parcial, tenha sido cientificado ao contribuinte no mesmo período.

4.4 Ineficácia parcial da consulta

A COSIT declara ineficaz a consulta, na parte em que:

- não identifica expressamente o dispositivo legal cuja interpretação se pretende.

Trata-se de ineficácia parcial, não contaminando integralmente a resposta, mas limitando seus efeitos vinculantes.

5. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS E EFEITOS

Dispositivo	Conteúdo <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito jurídico
Lei 14.740/2023, art. 2º	Autorregularização de débitos vencidos até 30/11/2023	Ampliação do alcance material
IN RFB 2.168/2023, art. 3º	Débitos constituídos até 01/04/2024	Marco temporal objetivo
IN RFB 2.055/2021, art. 65, p. ún.	DCOMP = confissão de dívida	Exigibilidade imediata

Dispositivo	Conteúdo <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito jurídico
IN RFB 2.058/2021, art. 13 e 27	Falta de indicação legal	Consulta parcialmente ineficaz

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

6.1 Para empresas e contribuintes

- Aumento do risco jurídico em compensações indevidas;
- Necessidade de revisão criteriosa das DCOMP transmitidas;
- Atenção máxima ao prazo de ciência do despacho decisório;
- Autorregularização passa a ser estratégia defensiva relevante, mas não isenta de riscos.

6.2 Para contadores e consultores tributários

- Reforço da responsabilidade técnica na orientação sobre compensações;
- Necessidade de checklist formal de elegibilidade à autorregularização;
- Importância de documentar decisões e fundamentos.

7. ANÁLISE CRÍTICA E PONTOS DE ATENÇÃO

Ponto sensível:

A equiparação plena da DCOMP à confissão de dívida antecipa os efeitos da constituição definitiva, reduzindo espaços de discussão administrativa.

Risco interpretativo:

A delimitação temporal rígida pode gerar controvérsia em casos de ciência tardia do despacho decisório, por falhas sistêmicas ou intimações defeituosas.

Oportunidade:

Uso estratégico da autorregularização para mitigação de multas e juros, desde que observados rigorosamente os requisitos.

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 8/2026 consolida um entendimento restritivo e formalista, reforçando:

- a força jurídica da DCOMP como confissão de dívida;
- a autorregularização como instrumento de conformidade, e não de negociação;
- a exigência de rigor técnico extremo na formulação de consultas fiscais.

Recomendações da INFORMEF LTDA

Revisar todas as DCOMP transmitidas no período crítico

Avaliar elegibilidade real à autorregularização incentivada

Formalizar parecer técnico prévio antes de qualquer adesão

Monitorar despachos decisórios e prazos de ciência

Evitar consultas genéricas ou sem indicação expressa de dispositivos legais

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. ABRANGÊNCIA.

A autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, abrange dívidas não constituídas, vencidas até 30 de novembro de 2023, que venham a ser constituídas entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de forma que dispensa qualquer ato de ofício para a constituição do crédito tributário.

A autorregularização incentivada contempla os débitos informados em DCOMP, desde que tenha sido transmitida entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024 e o Despacho Decisório que não homologou integralmente as compensações tenha sido cientificado ao interessado no mesmo período.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021, art. 65, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, art. 3º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeito a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 6 de dezembro de 2021, art. 13, inciso II e art. 27, inciso II.*

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.01.2026)

BOAD12330---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS - CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE - DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 9/2026, dispõe sobre o tratamento tributário do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidente sobre a importação de bens realizada mediante contrato de arrendamento mercantil operacional, submetido ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica,

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Identificação do ato normativo**

- Tipo: Solução de Consulta
- Número: nº 009
- Data: 29 de janeiro de 2026
- Publicação: DOU de 02.02.2026, Seção 1, pág. 57
- Órgão responsável: Receita Federal do Brasil
- Autoridade signatária: Rodrigo Augusto Verly de Oliveira – Coordenador-Geral
- Assuntos tratados:
 - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação
 - Cofins-Importação

- Vigência:
 - Produz efeitos desde a publicação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021
 - Aplicável a fatos geradores anteriores, na medida em que reconhece direito ao crédito extemporâneo

2. Objeto e contexto da norma

A Solução de Consulta nº 009/2026 tem por objeto esclarecer o tratamento tributário do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidente sobre a importação de bens realizada mediante contrato de arrendamento mercantil operacional, submetido ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, com destaque para:

- Incidência das contribuições na entrada do bem no País
- Forma de apuração e recolhimento parcelado (1% ao mês)
- Possibilidade de apropriação de créditos
- Reconhecimento expresso do desconto extemporâneo de créditos, inclusive para regimes já extintos

O caso analisado envolve, de forma relevante, a contratação de Data Center, qualificada pela RFB como prestação de serviços, com utilização de bens importados essenciais à atividade.

3. Princípios e diretrizes normativas mobilizados

A interpretação adotada pela Receita Federal observa, de forma implícita e coerente, os seguintes princípios:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Não cumulatividade do PIS/Cofins (art. 195, § 12, CF)
- Neutralidade econômica
- Segurança jurídica e confiança legítima
- Capacidade contributiva, ao admitir parcelamento proporcional

4. Estrutura e conteúdos principais

4.1 Incidência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação

Trecho *in verbis*:

“Incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica.”

Idêntico entendimento é aplicado à Cofins-Importação.

Conclusão normativa:

? A incidência ocorre no momento da entrada física do bem no território nacional, ainda que não haja transferência de propriedade.

4.2 Base de cálculo e forma de recolhimento

Trecho *in verbis*:

“O valor da Contribuição [...] será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) da contribuição devida, durante a vigência do regime.”

Aspectos operacionais relevantes:

- Base de cálculo: valor aduaneiro
- Recolhimento: mensal, proporcional (1%), enquanto vigente o regime especial

4.3 Qualificação da contratação de Data Center e direito ao crédito

Trecho *in verbis*:

“A contratação de Data Center corresponde a prestação de serviços e admite o crédito [...] desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços.”

Ponto técnico central:

¿ A RFB reconhece expressamente que:

- Data Center = prestação de serviços
- Bens importados via leasing operacional, quando essenciais, geram direito ao crédito de PIS/Cofins-Importação

4.4 Apropriação dos créditos – critério temporal

Trecho *in verbis*:

“Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime.”

O crédito acompanha exatamente a sistemática do recolhimento, reforçando a coerência da não cumulatividade.

4.5 Desconto extemporâneo de créditos

Trecho *in verbis*:

“É possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos.”

Este é um dos pontos mais relevantes da Solução de Consulta.

Efeito prático direto:

- Empresas podem recuperar créditos não apropriados no passado
- Aplica-se inclusive a contratos já encerrados
- Fundamenta retificações, PER/DCOMP e planejamento tributário defensivo

4.6 Vinculações administrativas relevantes

- Parcialmente vinculada à Solução de Divergência COSIT nº 6/2014
- Parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 90/2025

¿ Confere uniformidade interpretativa e reforça a segurança jurídica do entendimento.

5. Impactos e implicações práticas

5.1 Para empresas (especialmente tecnologia, telecom e serviços)

- Reconhecimento formal do direito ao crédito
- Possibilidade de recuperação retroativa
- Impacto positivo no fluxo de caixa
- Redução de contingências fiscais

5.2 Para a Administração Tributária

- Consolidação de entendimento favorável à não cumulatividade efetiva
- Redução de litígios administrativos

5.3 Pontos de atenção e risco

- Comprovação da essencialidade do bem
- Correta vinculação contábil e fiscal
- Observância do prazo decadencial para aproveitamento dos créditos

6. Compatibilidade constitucional e legal

A Solução de Consulta mostra-se:

- Compatível com o art. 195, § 12, da CF
- Alinhada à Lei nº 10.865/2004
- Coerente com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)
- Harmônica com a IN RFB nº 1.252/2012

∴ Não se identificam vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

7. Quadro sintético dos dispositivos relevantes

Dispositivo	Texto/conteúdo essencial (<i>in verbis</i>)	Efeito prático
Incidência	"Incide [...] na entrada do bem no País"	Define fato gerador
Base	"Base no valor aduaneiro"	Uniformiza cálculo
Pagamento	"Parcelas mensais de 1%"	Diluição do ônus
Crédito	"Admite o crédito [...] bem essencial"	Não cumulatividade
Extemporâneo	"É possível o desconto extemporâneo"	Recuperação retroativa

8. Conclusão e recomendações práticas

Conclusão técnica:

A Solução de Consulta nº 009/2026 representa entendimento altamente favorável ao contribuinte, especialmente para empresas prestadoras de serviços intensivos em tecnologia, ao:

- Reconhecer a incidência parcelada
- Autorizar o crédito proporcional
- Admitir expressamente o desconto extemporâneo, inclusive para regimes encerrados

Recomendações estratégicas:

1. Revisar contratos de leasing internacional e admissão temporária
2. Mapear créditos não aproveitados
3. Avaliar retificações e PER/DCOMP
4. Documentar a essencialidade dos bens
5. Monitorar eventual consolidação em atos normativos futuros

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS. CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE. DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) da contribuição devida, durante a vigência do regime.

A contratação de Data Center corresponde a prestação de serviços e admite o crédito em relação à importação de bem com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica, desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços.

Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

É possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, art. 7º, inciso I, e art. 15, inciso II; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373 e 374; e Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 11, caput e § 4º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS. CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE. DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Incide a Cofins-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

O valor da Cofins-Importação na importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) da contribuição devida, durante a vigência do regime.

A contratação de Data Center corresponde a prestação de serviços e admite o crédito em relação à importação de bem com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica, desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços.

Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

É possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, art. 7º, inciso I, e art. 15, inciso II; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373 e 374; e Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 11, caput e § 4º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 02.02.2026)

BOAD12332---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - LEI Nº 14.740, DE 2023 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 12, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 12/2026, tem por objeto esclarecer a possibilidade de inclusão de débitos de contribuições previdenciárias devidas por contribuinte individual no Programa de Autorregularização Incentivada

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- Tipo: Solução de Consulta (Coordenação-Geral de Tributação – COSIT)
- Número: COSIT nº 12
- Data de emissão: 02/02/2026
- Publicação: DOU de 04/02/2026
- Órgão responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- Assunto principal:
 - Normas Gerais de Direito Tributário
 - Programa de Autorregularização Incentivada – Lei nº 14.740/2023
 - Contribuinte Individual – Possibilidade de inclusão de débitos
- Efeito vinculante: Nos termos do art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021, vincula a Administração Tributária Federal

2. OBJETO E CONTEXTO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 12/2026 tem por objeto esclarecer a possibilidade de inclusão de débitos de contribuições previdenciárias devidas por contribuinte individual no Programa de Autorregularização Incentivada, instituído pela Lei nº 14.740/2023.

O contexto normativo envolve:

- A delimitação da competência da Receita Federal do Brasil para administrar, fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias devidas por contribuintes individuais;
- A correta interpretação temporal dos débitos passíveis de inclusão no programa;
- A observância das regras formais do processo de consulta fiscal, sob pena de ineficácia.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (IN VERBIS)

3.1 Competência da Receita Federal do Brasil

A COSIT reafirma a competência da RFB para administrar contribuições previdenciárias do contribuinte individual, com base nos seguintes dispositivos:

Lei nº 11.457/2007, art. 2º, *caput* e § 3º

“Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Lei nº 8.212/1991, art. 11, II, c/c art. 33, *caput*

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) II – como contribuinte individual.”

4. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - LEI Nº 14.740/2023

4.1 Débitos passíveis de inclusão (delimitação temporal)

A COSIT interpreta diretamente o art. 2º da Lei nº 14.740/2023, fixando os critérios objetivos para inclusão de débitos no programa:

Lei nº 14.740/2023, art. 2º

“Poderão ser incluídos no Programa de Autorregularização Incentivada os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cujo vencimento original tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023, desde que constituídos no período compreendido entre essa data e 1º de abril de 2024.”

Conclusão normativa da COSIT (interpretação administrativa):

São passíveis de inclusão no programa os débitos de contribuições previdenciárias devidas por contribuinte individual, desde que:

- o vencimento original do tributo seja até 30/11/2023; e
- o crédito tributário tenha sido constituído entre 30/11/2023 e 01/04/2024.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA

A Solução de Consulta também reafirma regra processual relevante, declarando ineficácia parcial da consulta formulada.

5.1 Regra de ineficácia (*in verbis*)

Lei nº 9.430/1996, arts. 48 e 49

“A consulta não produzirá efeitos quando não identificar, com precisão, o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.”

Decreto nº 70.235/1972, arts. 48 a 53

IN RFB nº 2.058/2021, art. 13, II, e art. 27, II

Efeito prático:

- Consultas genéricas, sem indicação clara do dispositivo legal objeto da dúvida, não suspendem exigibilidade, não vinculam o Fisco e não protegem o consultante contra autuação.

6. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

Dispositivo	Texto / Conteúdo Essencial (<i>in verbis</i>)	Efeito Prático
Lei 14.740/2023, art. 2º	“Débitos com vencimento até 30/11/2023, constituídos até 01/04/2024...”	Define o recorte temporal do programa
Lei 11.457/2007, art. 2º	Competência da RFB sobre contribuições previdenciárias	Legítima atuação da Receita
Lei 8.212/1991, art. 11, II	Conceito de contribuinte individual	Enquadramento subjetivo
Lei 9.430/1996, arts. 48 e 49	Ineficácia da consulta genérica	Risco processual ao contribuinte

7. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

7.1 Para contribuintes individuais

- Possibilidade legal e expressa de inclusão de débitos previdenciários no programa;
- Necessidade de análise rigorosa das datas de vencimento e constituição do crédito;

- Atenção redobrada na formalização de consultas fiscais, evitando perda de efeitos protetivos.

7.2 Para contadores e consultores

- Relevância na auditoria de passivos previdenciários de pessoas físicas;
- Importância de documentar corretamente a constituição do crédito;
- Risco elevado em estratégias baseadas em consultas mal formuladas.

8. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Legalidade: Observada (art. 150, I, CF/88)
- Segurança jurídica: Reforçada pela fixação objetiva de critérios temporais
- Capacidade contributiva e isonomia: Preservadas ao permitir regularização incentivada sem discriminação subjetiva

Não se identificam conflitos constitucionais aparentes no entendimento firmado.

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS – INFORMEF

Conclusão técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 12/2026 consolida entendimento relevante e favorável ao contribuinte individual, ao admitir expressamente a inclusão de débitos previdenciários no Programa de Autorregularização Incentivada da Lei nº 14.740/2023, desde que respeitados critérios temporais objetivos.

Recomendações estratégicas

- Revisar passivos previdenciários de contribuintes individuais com débitos até 11/2023;
- Verificar a data exata de constituição do crédito tributário;
- Formular consultas fiscais sempre com indicação expressa dos dispositivos legais;
- Monitorar novas soluções COSIT e atos complementares da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI Nº 14.740, DE 2023. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-de-contribuição a cargo do contribuinte individual, por força da Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º, *caput* e § 3º; e da Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput*, *c/c* o art. 11, *caput*, inciso II e parágrafo único, alínea "c".

Depreende-se do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, que seriam passíveis de inclusão no programa de autorregularização incentivada os débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas por contribuinte individual, desde que o vencimento original do tributo seja até 30 de novembro de 2023, e que venham a ser constituídos entre essa data e 1º de abril de 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º, *caput*, e § 3º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput*, *c/c* o art. 11, *caput*, inciso II, e parágrafo único, alínea "c"; Lei nº 14.740, de 2023, art. 2º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II e 27, inciso II.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.02.2026)

BOAD12333---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - PRAZOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 7/2026, tem por objeto delimitar os prazos e o alcance da Autorregularização Incentivada.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Identificação do ato normativo**

- Tipo: Solução de Consulta (interpretação administrativa vinculante)
- Número: COSIT nº 7
- Ano: 2026
- Data de emissão: 27 de janeiro de 2026
- Publicação: DOU de 29 de janeiro de 2026
- Órgão responsável: Coordenação-Geral de Tributação – COSIT / Receita Federal do Brasil
- Efeito vinculante: Sim, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021
- Vigência: Produz efeitos a partir da publicação (29/01/2026)

2. Objeto e contexto da norma

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 7/2026 tem por objeto delimitar os prazos e o alcance da Autorregularização Incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023, especialmente quanto:

- à data-limite de vencimento dos tributos passíveis de inclusão no programa;
- ao momento de constituição do crédito tributário, nos casos de declaração via DCTF;
- à ineficácia parcial de consultas que versem sobre matéria já disciplinada por ato normativo vigente.

A consulta foi formulada diante de dúvidas recorrentes dos contribuintes quanto à possibilidade de incluir débitos com vencimento posterior ou créditos já constituídos até 30/11/2023 no regime de autorregularização.

3. Fundamentos normativos e princípios aplicáveis**3.1 Princípios constitucionais mobilizados**

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Segurança jurídica
- Tipicidade fechada em benefícios fiscais
- Isonomia tributária
- Vinculação da Administração à lei

A interpretação da COSIT adota leitura restritiva, coerente com o entendimento consolidado de que benefícios fiscais e programas de regularização não admitem interpretação extensiva.

4. Conteúdo normativo - Análise estruturada dos dispositivos**4.1 Autorregularização incentivada - Limitação temporal**

A COSIT reafirma que não podem ser incluídos no programa:

“tributos cujo vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023, tampouco créditos tributários constituídos, por declaração ou de ofício, até essa data.”

Ponto central:

A data de 30/11/2023 funciona como marco temporal absoluto, tanto para:

- o vencimento do tributo, quanto
- a constituição do crédito tributário.

4.2 Constituição do crédito tributário via DCTF

A Solução de Consulta traz definição expressa e relevante:

“A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o crédito tributário, já que é um instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.”

Implicação prática direta:

- Débitos declarados em DCTF entregue até 30/11/2023 já estavam constituídos nessa data;
- Logo, não podem ser incluídos na autorregularização, ainda que o pagamento não tenha ocorrido.

4.3 Vinculação parcial a solução anterior

A COSIT nº 7/2026 declara-se:

“parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 182, de 17 de setembro de 2025.”

¿ Consolida entendimento administrativo uniforme, reforçando a previsibilidade e segurança jurídica.

4.4 Consulta parcialmente ineficaz – Processo Administrativo Fiscal

A norma também trata da ineficácia da consulta, nos termos do Decreto nº 70.235/1972:

“Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, tampouco que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.”

Consequência prática:

Consultas formuladas:

- após a publicação da norma, ou
- sem indicação clara do dispositivo legal controvertido,

não geram efeito vinculante nem proteção ao consulente.

5. Quadro-síntese dos dispositivos e efeitos

Dispositivo / Entendimento	Texto in verbis relevante	Efeito prático
Marco temporal	“vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023”	Exclui débitos posteriores
Constituição do crédito	“A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o crédito tributário”	DCTF entregue até 30/11/2023 impede inclusão

Dispositivo Entendimento /	Texto in verbis relevante	Efeito prático
Ineficácia da consulta	“Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado...”	Risco de consulta inócua
Vinculação administrativa	“Parcialmente vinculada à SC nº 182/2025”	Uniformização do entendimento

6. Impactos e implicações práticas

6.1 Para empresas e contribuintes

- ? Vedada a inclusão de débitos:
 - com vencimento após 30/11/2023;
 - já declarados em DCTF até essa data.
- ?? Alto risco fiscal para quem tentou incluir débitos fora do escopo legal.
- Necessidade de revisão técnica das DCTFs entregues em 2023.

6.2 Para contadores e consultores

- Reforço da importância do controle da data de entrega das obrigações acessórias;
- Necessidade de orientação preventiva, evitando adesões indevidas;
- Fundamentação sólida para indeferimentos administrativos.

7. Compatibilidade legal e segurança jurídica

- A interpretação da COSIT está alinhada à Lei nº 14.740/2023, especialmente:

Art. 2º – delimitação objetiva do programa

Art. 3º – condições e alcance da autorregularização

- Compatível com o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, que trata da constituição do crédito por declaração.
- Observa integralmente o Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

8. Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

Conclusão técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 7/2026 restringe de forma definitiva o alcance da Autorregularização Incentivada, afastando qualquer interpretação ampliativa, especialmente quanto a:

- débitos com vencimento posterior a 30/11/2023;
- créditos já constituídos via DCTF até essa data.

Recomendações INFORMEF

- Revisar cronologicamente vencimentos e datas de entrega de DCTF;
- Evitar adesões indevidas, sob risco de glosa do benefício e autuação futura;
- Utilizar a COSIT nº 7/2026 como fundamento técnico em defesas administrativas;
- Monitorar novos atos interpretativos da RFB sobre regularização e transações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. PRAZOS.

Não poderiam ser incluídos na autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023, tributos cujo vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023, tampouco créditos tributários constituídos, por declaração ou de ofício, até essa data.

A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o crédito tributário, já que é um instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 5º, 28; Lei nº 14.740, de 2023, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 2º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, tampouco que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52 e IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II e art. 27, incisos I, II e VII.*

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 29.01.2026)

BOAD12335---WIN/INTER

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - REMESSA INTERNACIONAL - VALOR ADUANEIRO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - PROGRAMA REMESSA CONFORME

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 5/2026, dispõe sobre imposto de importação, remessa internacional, regime de tributação e o programa remessa conforme.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- Tipo: Solução de Consulta COSIT
- Número: nº 5
- Ano/Data: 26 de janeiro de 2026
- Publicação: DOU de 30 de janeiro de 2026
- Órgão emissor: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)
- Autoridade signatária: Coordenador-Geral da COSIT
- Natureza jurídica: Ato interpretativo vinculante no âmbito da RFB (art. 33 da IN RFB nº 2.058/2021)

- Vigência: Efeitos imediatos, a partir da publicação, aplicável aos fatos geradores não definitivamente constituídos

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

2.1 Objeto da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 5/2026 tem por objeto central definir:

- Como deve ser apurado o valor aduaneiro das mercadorias importadas por remessa internacional, quando submetidas:
 - ao Regime de Tributação Simplificada (RTS);
 - ao Programa Remessa Conforme, independentemente de a empresa de comércio eletrônico ter ou não aderido formalmente ao programa.

2.2 Contexto Regulatório

A norma insere-se no contexto de:

- Crescimento exponencial do comércio eletrônico internacional;
- Consolidação do Programa Remessa Conforme como mecanismo de controle e arrecadação;
- Necessidade de uniformização interpretativa quanto:
 - à composição do valor total da transação;
 - à inclusão ou exclusão de valores acessórios (frete, seguro, comissões, garantias estendidas).

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES JURÍDICAS APLICÁVEIS

interpretação adotada pela COSIT está ancorada, ainda que implicitamente, nos seguintes princípios:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF);
- Capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF);
- Segurança jurídica e uniformidade interpretativa;
- Verdade material na apuração do valor aduaneiro;
- Aderência ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), internalizado no ordenamento brasileiro.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

(Análise dispositivo a dispositivo, com trechos in verbis relevantes)

4.1 Aplicação do Regime de Tributação Simplificada – RTS

Trecho central (ementa):

“Quando à importação de mercadorias adquiridas por meio de remessa internacional for aplicado o Regime de Tributação Simplificada, a apuração do valor aduaneiro da operação será realizada em consonância com o estabelecido nas normas específicas do regime, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não.”

Efeito jurídico-prático:

- O RTS prevalece como regime autônomo, com regras próprias de apuração;
- A adesão ou não ao Programa Remessa Conforme não altera a metodologia de formação do valor aduaneiro.

4.2 Conceito de Valor Aduaneiro na Remessa Internacional

Trecho *in verbis* relevante:

“O valor aduaneiro da remessa internacional [...] corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra.”

Aspectos centrais:

- A COSIT reafirma o conceito ampliado de valor da transação;
- Incidem:
 - preço da mercadoria;
 - frete internacional;
 - seguro;
 - demais despesas diretamente associadas à aquisição.

4.3 Inclusão da Comissão de Marketplaces no Valor Aduaneiro

Trecho *in verbis*:

“O valor da comissão devida aos ‘marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital’, por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação [...] para fins de determinação do seu valor aduaneiro.”

Consequência prática direta:

- Comissões de marketplace:
 - integram o valor aduaneiro;
 - desde que o custo seja suportado pelo comprador;
- A forma contratual (taxa, fee, percentual) não descaracteriza a inclusão.

4.4 Exclusão da Garantia Estendida do Valor Aduaneiro

Trecho *in verbis*:

“O valor relativo às despesas a título de garantia estendida [...] não compõe o valor total da transação, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.”

Condição expressa para exclusão:

- A garantia:
 - deve ser opcional;
 - ofertada separadamente;
 - documentada por Nota Fiscal de Serviço;
 - emitida em nome do adquirente.

Efeito prático:

- Evita-se tributação indevida sobre serviços acessórios pós-venda.

4.5 Limites e Alíquotas do RTS

Regra geral (*in verbis*):

“O Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado [...] no valor de até US\$ 3.000,00 [...] mediante o pagamento do Imposto sobre a Importação à alíquota de 60%, sem direito a parcela a reduzir.”

Regra específica – Pessoa Física + Remessa Conforme:

“O Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% e 60%, com direito a deduzir [...] o montante equivalente a US\$ 20,00.”

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para empresas de e-commerce e marketplaces

- Necessidade de:
 - revisão dos modelos de precificação;
 - transparência na segregação de valores;
 - adequação dos sistemas de cálculo tributário.

5.2 Para consumidores

- Maior previsibilidade do custo tributário;
- Redução de litígios administrativos por erro na base de cálculo.

5.3 Para a Administração Tributária

- Uniformização nacional do entendimento;
- Redução de contencioso repetitivo.

6. COMPATIBILIDADE LEGAL E HIERARQUIA NORMATIVA

A Solução de Consulta mostra-se plenamente compatível com:

- Decreto-Lei nº 1.804/1980, arts. 1º e 2º;
- Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), art. 99;
- Portaria MF nº 156/1999;
- IN RFB nº 1.737/2017;
- IN RFB nº 2.090/2022;
- Portaria Coana nº 130/2023.

Não se identificam conflitos constitucionais ou extrapolação do poder regulamentar.

7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS E EFEITOS

Tema	Entendimento COSIT	Efeito Prático
Valor aduaneiro	Valor total da transação	Base ampla de cálculo
Comissão marketplace	Integra o valor	Aumenta a base do II
Garantia estendida	Não integra	Evita tributação indevida
RTS até US\$ 3.000	II à alíquota de 60%	Regra geral
Remessa Conforme (PF)	20%/60% + dedução	Benefício condicionado

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Pontos de atenção:

- Inclusão obrigatória de comissões de marketplace no valor aduaneiro;
- Correta segregação documental da garantia estendida;
- Observância rigorosa do limite de US\$ 3.000 no RTS.

Recomendações estratégicas:

- Revisar contratos e termos de uso de plataformas digitais;
- Adequar ERPs e sistemas de cálculo aduaneiro;
- Monitorar novas Soluções de Consulta correlatas.

Data-corte normativa: janeiro/2026

Norma vigente e aplicável

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO. REMESSA INTERNACIONAL. VALOR ADUANEIRO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. PROGRAMA REMESSA CONFORME.

Quando à importação de mercadorias adquiridas por meio de remessa internacional for aplicado o Regime de Tributação Simplificada, a apuração do valor aduaneiro da operação será realizada em consonância com o estabelecido nas normas específicas do regime, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não.

O valor aduaneiro da remessa internacional, no caso de mercadorias adquiridas no exterior pelo destinatário da remessa, corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra.

O valor da comissão devida aos "marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital", por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

O valor relativo às despesas a título de garantia estendida relacionada às mercadorias importadas por meio de remessa internacional, na hipótese de a garantia ser ofertada ao comprador das mercadorias, por empresa de comércio eletrônico, cujo montante constará de Nota Fiscal de Serviço por ela emitida, tendo como destinatário o adquirente das mercadorias importadas, não compõe o valor total da transação, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

Em regra, o Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de mercadorias integrantes de remessa internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto sobre a Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação.

No caso de mercadorias integrantes de remessa internacional, destinadas a pessoa física, adquiridas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, o Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento), com direito a deduzir, do imposto devido, o montante equivalente a US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do registro da declaração de importação, observadas as faixas de tributação para fins de aplicação das referidas alíquotas e da dedução do imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, caput, e §§ 1º a 2º-B, e art. 2º, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro - RA/2009, art. 99; Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, art. 1º, caput, e § 4º, art. 1º-B, art. 2º, caput, e § 1º; Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023; Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 2º, incisos V, XVI e XVII, 12, 20-A a 20-D, 21, 22, § 1º, 24, 25, inciso I e § 1º, 28, e 36, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 1º, § 4º, 5º, § 1º, inciso I, 6º, inciso I, alínea "a", 29, inciso III e parágrafo único, e Anexo Único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.01.2026)

BOAD12336---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 11/2026, dispõe sobre a finalidade uniformizar o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, quando devida por fundações públicas de direito público.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- Tipo: Solução de Consulta (Coordenação-Geral de Tributação – COSIT)
- Número: COSIT nº 11
- Ano: 2026
- Data da publicação: 04/02/2026 (DOU)
- Órgão emissor: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação
- Assunto principal:
 - Contribuição para o PIS/Pasep
 - Fundação pública de direito público
 - Contribuição incidente sobre a folha de salários
 - Base de cálculo
 - Conceito de remuneração
- Vigência: Produz efeitos imediatos, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, com efeito vinculante no âmbito da administração tributária federal.

2. OBJETO E CONTEXTO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 11/2026 tem por finalidade uniformizar o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, quando devida por fundações públicas de direito público.

O questionamento central envolve:

- Quais verbas integram o conceito de “remuneração” para fins de incidência do PIS/Pasep sobre a folha;
- Se proventos pagos a servidores inativos (aposentados/pensionistas) integram ou não a base de cálculo da contribuição.

O tema é sensível, pois envolve a correta distinção entre:

- Vínculo jurídico estatutário ativo, e
- Vínculo jurídico previdenciário, com impactos diretos na apuração tributária de entes da administração indireta.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA (BASE JURÍDICA)

A COSIT fundamenta sua conclusão, de forma expressa, nos seguintes dispositivos:

3.1 Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 13, *caput* (*in verbis*):

“A contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários será calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.”

3.2 Decreto nº 4.524/2002 (Regulamento do PIS/Pasep)

Art. 9º (*in verbis*):

“A contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários será calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados.”

Arts. 50, 69 e 72 – disciplinam a apuração, recolhimento e fiscalização da contribuição.

3.3 Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais)

Art. 41 (*in verbis*):

“Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Este dispositivo é central para a definição do conceito de remuneração adotado pela Receita Federal.

4. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA COSIT

4.1 Base de cálculo do PIS/Pasep – Fundação Pública de Direito Público

A COSIT firmou o seguinte entendimento vinculante:

“A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das fundações públicas de direito público corresponde ao total das remunerações (...) pagas, devidas ou creditadas aos servidores ativos incluídos em sua folha de pagamento.”

Ponto-chave:

Somente servidores ativos, com vínculo jurídico estatutário em vigor, integram a base de cálculo.

4.2 Exclusão dos proventos previdenciários

A Solução de Consulta é expressa e categórica ao excluir determinadas verbas:

“Os proventos pagos a servidores em decorrência de vínculo jurídico previdenciário não compõem a base de cálculo da contribuição.”

Ou seja:

- Aposentadorias
- Pensões
- Proventos pagos a inativos

NÃO integram a base de cálculo do PIS/Pasep sobre a folha.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para fundações públicas de direito público

- Necessidade de segregação contábil clara entre:
 - Folha de servidores ativos
 - Pagamentos previdenciários (inativos e pensionistas)
- Risco elevado de recolhimento indevido se houver inclusão de proventos previdenciários.
- Potencial direito à:

- Restituição, ou
- Compensação tributária, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, se comprovado pagamento a maior.

5.2 Para contadores, gestores públicos e auditores

- Revisão imediata:
 - Da base de cálculo do PIS/Pasep
 - Dos critérios adotados nos sistemas de folha
- Atenção a fiscalizações da RFB, que seguirão obrigatoriamente esse entendimento.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

O entendimento da COSIT mostra-se:

- Compatível com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88);
- Alinhado ao conceito legal de remuneração previsto na Lei nº 8.112/1990;
- Coerente com a distinção constitucional entre:
 - Relação funcional ativa
 - Relação previdenciária (arts. 40 e 195 da CF/88).

Não se identifica, no entendimento consolidado, conflito com normas superiores.

7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS E EFEITOS

Dispositivo	Trecho / Conteúdo Relevante	Efeito Prático
MP 2.158-35/2001, art. 13	"Base no total das remunerações pagas ou creditadas"	Define o critério material da contribuição
Lei 8.112/1990, art. 41	Conceito legal de remuneração	Limita a base aos servidores ativos
COSIT nº 11/2026	Exclusão dos proventos previdenciários	Reduz a base de cálculo
Decreto 4.524/2002	Regras operacionais	Disciplina apuração e fiscalização

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (INFORMEF)

Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 11/2026 consolida entendimento de elevada relevância prática, ao afirmar que:

- A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das fundações públicas de direito público restringe-se às remunerações de servidores ativos;
- Proventos de natureza previdenciária não integram a base de cálculo, por ausência de vínculo funcional ativo.

Recomendações INFORMEF

1. Revisar imediatamente a composição da base de cálculo do PIS/Pasep;
2. Segregar corretamente folha funcional e folha previdenciária;
3. Avaliar recuperação de valores recolhidos indevidamente;
4. Manter documentação robusta para fins de fiscalização e auditoria;
5. Monitorar novas soluções de consulta ou atos normativos correlatos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das fundações públicas de direito público corresponde ao total das remunerações, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pagas, devidas ou creditadas aos servidores ativos incluídos em sua folha de pagamento.

Os proventos pagos a servidores em decorrência de vínculo jurídico previdenciário não compõem a base de cálculo da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 9º, 50, 69 e 72; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 41.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.02.2026)

BOAD12337---WIN/INTER

"Você tem de agir. Você tem que estar disposto a fracassar... Se você tem medo de fracassar, não irá muito longe."

Steve Jobs